

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Luca de Oliveira

**Encarceramento em massa sob a perspectiva da Lei de Drogas no Brasil: a  
consolidação do Estado penal**

Ouro Preto

2021

Luca de Oliveira

**Encarceramento em massa sob a perspectiva da Lei de Drogas no Brasil: a  
consolidação do Estado penal**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Área de concentração: Direito Público. Direito Penal, Criminologia.

Ouro Preto

2021



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Luca de Oliveira**

**Encarceramento em Massa sob a Perspectiva da Lei de Drogas no Brasil: A Consolidação do Estado Penal.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de abril de 2021

### Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Prof. Dr. Federico Nunes de Matos - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Mestranda Karina Ferreira Lanza - (PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29/04/2021.



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/04/2021, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0165539** e o código CRC **FC09C367**.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe por estar comigo durante toda a minha jornada, sempre provendo apoio incondicional . Ao restante dos familiares que detém todo o meu afeto e possuem suma importância nesta trajetória. Aos professores e profissionais da Escola de Direito Turismo e Museologia. A todos os amigos e amigas que estiveram comigo em Ouro Preto e que levarei para a vida, sempre me recordarei da cidade com as melhores lembranças possíveis. Agradeço aos integrantes da República Casaca por terem compartilhado a vida ouro pretana junto a mim e que hoje são minha segunda família. Aos profissionais da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, onde obtive minha primeira prática profissional de uma forma muito leve e agregadora. Igualmente aos integrantes do Segunda Promotoria de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais da Comarca de Ouro Preto, onde que aguçou ainda mais minha paixão pelo Direito Penal. Toda minha gratidão ao Grupo de Estudos em Ciências Penais por terem me mostrado que a universidade vai muito além da sala de aula, propiciando um ambiente desenvolto e extrovertido durante todo tempo que fui integrante, com certeza também levarei este grupo para vida. Um especial agradecimento ao coordenador do referido grupo, que também foi meu orientador neste trabalho, não só pela oportunidade de participar de um ambiente tão maravilhoso, por ter despertado em mim o interesse deste trabalho e por me ensinar que a relação professor/aluno pode ser dotada de leveza e compreensão. Sempre o admirarei muito.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o encarceramento no Brasil através da lei de drogas como uma permanência do estado penal. a metodologia utilizada foi análise documental partir da leitura dos processos disponibilizados no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tiramos por base o ano de 2020 por entender que o período mais atual possibilita a constatação de nossa hipótese inicial, qual seja: a lei de drogas de 2006 não reverteu a condição de atuar como instrumento de encarceramento em massa usando para tal apenas depoimentos de policiais para prisão e testemunho nos julgamentos. Por se tratar de uma gama muito ampla de processos, optamos por utilizar um percentual como amostragem, buscando não eleger critérios que poderiam tender a destacar resultados favoráveis para nossa comprovação. dessa forma dos 1662 processos optamos por analisar de 4 em 4 perfazendo um total de 400. nossa conclusão evidenciou que a Lei de drogas atual serve como elemento de permanência e consolidação do estado penal no Brasil tendo em vista que não foi construído um estado social que garantisse aos indivíduos direitos sociais ou uma melhor distribuição de renda, criminalizando dessa forma os pobres e encarcerando-os, utilizando para tal do poder policial que sempre foi um dos aspectos da relação social brasileira no que se refere ao trato da questão penal.

Palavras-chave: Estado penal. Lei de drogas. Encarceramento. Poder policial.

## **ABSTRACT**

This course work aims to analyze the incarceration in Brazil through the drug law as a permanence of the penal state. the methodology used was a documentary analysis based on the reading of the files made available on the website of the Court of Justice of the State Minas Gerais, based on the year 2020, as it understands that the most current period makes it possible to verify our initial hypothesis, namely: that the 2006 drug law did not reverse the condition of acting as an instrument of mass incarceration using only police statements for arrest and testimony at trials. As it is a very large number of processes, we chose to use a percentage as a sample, seeking not to choose criteria that could tend to highlight favorable results for our confirmation. therefore, out of the 1662 cases we chose to analyze every 4 to a total of 400. our conclusion showed that the current drug law serves as an element for the permanence and consolidation of the penal state in Brazil, considering that a social state was not built that guaranteeing individuals social rights or a better distribution of income, thus criminalizing the poor and imprisoning them, using police power for this purpose, which has always been one of the aspects of the Brazilian social relationship with regard to dealing with the criminal issue.

Keywords: Penal State, Drug Law, Incarceration, Police power

# Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
Capítulo I- Estado social e Estado penal no Brasil. a permanência da lógica criminalizadora e punitiva .....	10
1.1- Estado social no Brasil: um projeto inconcluso .....	10
1.2- Estado penal no Brasil: a permanência da lógica punitiva .....	20
Capítulo 2- Lei de Drogas como mecanismo de controle e encarceramento.....	31
2.1: Promulgação da lei de drogas como vetor da seletividade penal e superencarceramento.....	31
2.2: Análise da Lei de Drogas vigente no Brasil: encarceramento e poder policial .....	39
CONCLUSÃO .....	45
Referências bibliográficas .....	47

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a Lei de Drogas vigente no Brasil e o poder policial como forma de encarceramento em massa, servindo de estratégia para reforçar a lógica do Estado penal. Meu interesse pelo tema adveio da minha experiência como estagiário do Ministério Público (MP) de Ouro Preto durante a graduação. Ali foi possível observar que a maioria dos processos eram oriundos do tráfico de drogas, destacando-se a figura do policial como única testemunha no julgamento dos indivíduos. Isto aguçou minha curiosidade para estudar com mais rigor a Leis de Drogas atual e como ela contribui para reforçar o poder deste profissional, o policial.

Para constatar nossa hipótese inicial, qual seja: a de que o Brasil não construiu um Estado social, o que me obrigou a recorrer aos 4 períodos que cursei no Serviço Social em Mariana, para entender que existe uma seletividade para punir determinado grupo populacional brasileiro, sobretudo aqueles que vivem em regiões periféricas e possuem condições de vida e trabalho que os coloca na situação de informalidade e desemprego constante. Ou seja, o Brasil não oferece políticas de renda a estes sujeitos, tendendo a uma lógica de criminalização dos mais pobres, característica fundante da nossa formação social e histórica.

Na ausência do Estado social, o país se debruçou na implementação de um Estado penal, selecionando aqueles que seriam alvos da ação policial e objeto de forte repressão, utilizando o sistema judiciário e carcerário como forma de controle da pobreza pela via de leis muito rigorosas como evidencia a própria Lei de Drogas promulgada em 2006 que trata o crime de tráfico como hediondo. Nesse sentido foi possível identificar a permanência de um Estado penal, que culpabiliza os indivíduos pela sua condição e elege o traficante como inimigo público número um.

Para comprovar o que estamos afirmando, utilizamos como metodologia a análise documental de 400 processos, entre 1600, disponibilizados no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2020. Destacamos como filtro da pesquisa as palavras tráfico de drogas e testemunho policial, descartando outras possíveis evidências que não seriam possíveis de serem analisadas nesse momento. Também utilizamos de uma revisão bibliográfica com autores que abordam os temas supramencionados para sustentar nossas afirmações.

O trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro item do capítulo 1 fizemos uma breve exposição da ausência do Estado social, abordando as condições de vida e trabalho

no país e a forma como a política social se mostrou inexistente para a construção de um estado de bem estar social como aquele vivenciado nos países da europa ocidental. Este contexto favoreceu um quadro de concentração de renda e desemprego que coloca milhões de brasileiros em situação de informalidade e pobreza extrema, ao mesmo tempo que avança os cortes públicos nas áreas sociais, agravando o cenário exposto, evidenciando a inconclusão de políticas públicas que permitissem a redistribuição de renda e a proteção social à população brasileira.

No item 1.2 tratou-se especificamente do Estado penal brasileiro como substituto do Estado social como forma de controle dos mais pobres. Um Estado autoritário e que tem no poder policial, judiciário e carcerário seu ponto máximo, tendo em vista que a construção do mito das classes perigosas acompanhou o processo de industrialização brasileira, servindo como forma de controlar os mais pobres e os desempregados. Já nos anos de 1960, elege-se o traficante como o grande inimigo a ser combatido e dá-se início a um processo de avanço do sistema penitenciário com a superlotação do mesmo, reforçando a permanência desse tipo de relação punitiva e repressiva que nem a Constituição Federal de 1988 conseguiu reverter.

No capítulo 2 adentramos mais especificamente no terreno da Lei de Drogas em si. Na primeira parte deste capítulo especifica-se como apesar de a política de repressão de drogas advir de fatos pretéritos, a Lei 11.343/06 foi instituída com o fim de aguçar a repressão por meio de penas mais duras e dispositivos vagos que contribuem para atuação discricionária da polícia, não só com um apoio legal mas também jurisprudencial. Ou seja, a atual Lei de Drogas longe de romper com os resquícios do passado, reafirmou a condição do traficante como inimigo, reafirmando a lógica do encarceramento em massa.

Na segunda parte apresentamos os resultados da pesquisa em si. As análises dos processos nos levou a confirmar nossos pressupostos de que a maioria dos processos analisados, têm como testemunha única o policial e as formas de abordagem dos indivíduos se dá pela via de patrulhamento, que efetua a prisão de acordo com critérios subjetivos. Esperamos que este estudo possa contribuir para futuras pesquisas na área do Direito penal e a qual pretendo dar prosseguimento no mestrado e também na minha prática profissional, buscando outras variáveis que não foi possível analisar para esse trabalho, tendo em vista os limites próprios de um trabalho de conclusão de curso.

## **Capítulo I- Estado social e Estado penal no Brasil. a permanência da lógica criminalizadora e punitiva**

Este capítulo objetiva discutir, de forma introdutória, a relação entre Estado social e Estado penal, particularizando a realidade brasileira, nos últimos anos, em especial no período da redemocratização brasileira, sem contudo, deixar de mencionar seus elementos ramificadores na própria dinâmica da formação social brasileira e seus impactos para a constituição do estatuto dos direitos e da cidadania e seus problemas correlatos, tendo no Estado a expressão mais sintética dessa relação. Também tentaremos destacar como a forma de desenvolvimento econômico no país primou pela forte exclusão social, negando aos trabalhadores excluídos do mercado de trabalho formal ou informal qualquer sistema de proteção social, distanciando-se dos padrões adotados em alguns países da Europa. Por outro lado, enfatizaremos como a ausência de políticas sociais pelo Estado brasileiro gerou a necessidade de se criar um forte sistema repressivo que, construído ao longo de períodos de ditadura civil e militar no Brasil não foi abolida com o processo de redemocratização. O Estado policalesco, assume então uma dimensão de controle abusivo e excessivo, apostando em mudanças legislativas mais rigorosas como enunciam as tentativas de redução da maioria penal, o armamento da população, incremento do aparato policial e a culpabilização dos indivíduos pela sua condição, numa clara perspectiva de criminalização dos mais pobres e, conseqüentemente, do genocídio que vem sendo cometido nas periferias e favelas dos grandes centros urbanos. Entendemos ser esta a forma primordial adotada pelo Estado brasileiro que abdica da sua forma social para manter sua forma penal de tratamento dos problemas sociais, atribuindo às forças policiais o papel de agente controlador da pobreza.

### **1.1- Estado social no Brasil: um projeto inconcluso**

O legado deixado pela ditadura civil-militar no Brasil foi marcado por um aumento exponencial da pobreza e da miséria. As taxas de crescimento econômico vislumbradas no período da década de 1970, logo demonstraram sua natureza excludente. Centenas de milhares de trabalhadores brasileiros padeciam com o forte arrocho salarial e com a ausência de políticas sociais e de trabalho que permitissem a permanência no mercado de consumo, denotando o privilegiamento da inserção dos segmentos da classe média no consumo, o que reforçou as taxas de desigualdade social no país. A crescente expulsão dos trabalhadores

rurais, devido à manutenção da grande propriedade e do latifúndio no campo, sobretudo nas regiões norte e nordeste, provocou, já em 1984, um salto significativo da população urbana que passa de 50 milhões de pessoas para 69,8 milhões, acirrando as contradições entre regiões brasileiras e também na zona urbana (OLIVEIRA, 2020).

O processo de migração campo/cidade não se revelou uma melhoria da condição de vida do trabalhador rural que aportava nas cidades. Os salários baixos e a falta de uma política de habitação para os mais pobres, logo resultou num aumento das periferias e, em alguns casos, das favelas, retratando uma imagem do Brasil polarizado entre os estratos mais pobres que sofriam com as perdas salariais, pois seus salários não eram indexados de acordo com a inflação e a formação de uma classe média que ascendia, sobretudo, por meio de concursos e cargos na administração pública. De fato, durante os anos 1960, o salário real apresentou um declínio em relação aos anos precedentes. De acordo com Oliveira (2017), houve uma redução de 50% do salário real entre os anos de 1960 a 1984. A ausência de políticas de manutenção do trabalhador rural no campo aumentou as taxas de urbanização no país que não foram acompanhadas de melhores serviços sociais como saneamento básico, água encanada, moradia, transporte e energia elétrica.

De acordo com Santos (1979), a própria dinâmica da economia brasileira tendia ao dispêndio de pouca força de trabalho, gerando uma capacidade ociosa e reduzida criação de novos empregos. Esse cenário reforçou a alta taxa de informalidade do mercado de trabalho brasileiro, assim como os baixos salários pagos e as condições de precariedade de muitos trabalhadores que não tinham acesso a benefícios trabalhistas e jornada de trabalho regulada, como, por exemplo, os trabalhadores domésticos, rurais e autônomos

Segundo Oliveira (2020), quando os militares deixam o poder o país está afogado em uma crise financeira e econômica com alto endividamento externo, inflação alta e um cenário de pobreza e miséria onde a fome aparece como um dos mais graves problemas que assolam a população. Para conter a pobreza, os militares mantinham um forte controle das periferias e favelas, tendo na violência e na repressão a forma de atuação da polícia brasileira. Violência que estendia aos “inimigos” do Estado com a tortura e prisão de vários militantes políticos contrários ao regime ditatorial

A ausência de proteção social denotava a contradição presente no país ainda nos anos de 1970, quando as taxas de crescimento anunciavam um período de prosperidade mas, ao mesmo tempo, delimitava os benefícios e acesso ao consumo a uma elite localizada nos estratos médios da sociedade. Vale destacar que a formação social brasileira sempre primou pela forte exclusão dos estratos mais pobres. Tal fato pode ser percebido pela abolição da escravidão no Brasil que considerou os negros recém libertos não aptos a se inserirem no trabalho urbano industrial. Esse processo garantiu ainda durante a primeira república, o surgimento de favelas nas cidades como bem descreve Zaluar (2002). Sem renda

e aliados do direito de acesso a terra, os negros passaram a compor a força de trabalho doméstica e informal.

É também herança do período da escravidão o tratamento violento e autoritário com relação à população mais pobre. Fato que não se altera com o processo de industrialização. Greves e manifestações eram reprimidas de forma violenta denotando claramente o tom ditatorial dos governos brasileiros (FREDERICO, 2009). Para além do aspecto autoritário e de mando, havia uma tendência de pagamento de baixos salários e nenhuma política de assistência social aos mais pobres ou excluídos do mercado formal de trabalho. Em linhas gerais a assistência social era praticada por instituições vinculadas à Igreja ou ainda quando organizadas pelo Estado restringiam a atendimentos emergenciais e focalizados como distribuição de cestas básicas, remédios, auxílio funerário etc. Ações de benemerência e caritativa em boa medida praticada por voluntários ou organizações filantrópicas que pouco ou nada incidiam na qualidade de vida dessas pessoas. Os benefícios, na sua maioria, eram compreendidos como favor, ajuda e não direitos, o que demarcava a concepção de cidadania muito fragilizada (BEHRING e BOSCHETTI, 2006). Como as ações filantrópicas não atendiam a todos, se apelava para a repressão pela utilização de aparatos policiais e violentos.

Essa prática reforçava o pauperismo como algo natural e passível de certa resignação com sua condição. Descola-se o eixo de entendimento sobre a pobreza como sendo uma carência dos pobres, para culpabilizá-los e criminalizá-los por ela. Nesse sentido, a filantropia e a caridade são substituídas por repressão e reclusão. “Aqui produz-se a separação entre “pobre” (objeto de ações assistenciais, por mendicância e vadiagem) e “trabalhador” (objeto de serviços de saúde e previdência social). Então, diferencia-se o “indivíduo integrado” do “desintegrado” ou “disfuncional”<sup>1</sup> (MONTAÑO, 2012).

Um exemplo é o período de industrialização na Europa, em particular na Inglaterra, quando foram criadas as primeiras medidas de atenção ao pauperismo. A Lei dos Pobres, implementada para diminuir a desigualdade social, tinha um caráter punitivo. Separava os “bons” pobres dos “maus pobres”<sup>2</sup>, criando assim um tratamento diferenciado para aqueles com disposição para o trabalho e aqueles considerados preguiçosos e vadios, ou seja, os maus pobres (OLIVEIRA, 2010). As *Work Houses*, casas de trabalho para adestrar o bom pobre era exemplo de uma lógica punitiva e segregacionista, pois reforçava a distinção entre os pobres e obrigava-os ao trabalho forçado, justificando que o benefício deveria ser trocado por trabalho o que retirava a concepção de direito e reduzia o indivíduo a cidadão trabalhador (CASTEL, 1998)

---

<sup>1</sup> Grifos nossos

<sup>2</sup> Grifos nossos

Posteriormente, alguns países adotaram a mesma política aplicada na Inglaterra. A criação de leis e medidas administrativas, como o imposto para os pobres em colaboração com as Igrejas, espalhou-se pelas cidades europeias para conter a miséria da classe trabalhadora que chegava às cidades em busca de emprego e melhores condições de vida. Contudo, este imposto criou uma rejeição por parte de alguns membros da burguesia que viam nestas medidas uma retroalimentação da vagabundagem e de um incentivo à miséria. Não por acaso, a pobreza passa a se constituir como um delito passível de punição. Somente com o fim da segunda guerra mundial que temos a adoção de um Estado social em alguns países da Europa, com políticas sociais mais amplas e com direitos que não estejam estritamente associados ao trabalho. O *Welfare State* que vigorou nesses países era alicerçado pelos postulados do Plano Beveridge, publicado na Inglaterra em 1942, servindo de orientação para a construção do pacto entre capital e trabalho que resultará na construção de um conjunto de leis trabalhistas e políticas de renda que beneficiará ao conjunto da população, incluindo trabalhadores e capitalistas. Sob os pressupostos da universalidade, centralidade e uniformidade, os países, cada um à sua maneira, trataram de criar sistemas de proteção social que permitissem conjugar crescimento econômico com a lógica de bem estar social, assentada na defesa dos direitos sociais e da cidadania como pré-requisito para a construção do pacto social (OLIVEIRA, 2020).

Vieira (2007, p. 205) salienta que o relatório Beveridge “fornece os elementos essenciais ao sistema inglês de segurança social, além de influenciar expressivamente reformas feitas em vários países após o final da segunda guerra mundial, em 1945”. Dentre as propostas do Plano Beveridge, destacam-se a cobertura a todos os indivíduos, independente de contribuição, além de prever o provimento de saúde e educação (não inclui ensino superior) como políticas universais, tendo como fundamento o combate à miséria, às doenças, à preguiça, à ignorância e à imundície (SALVADOR, 2010).

A atmosfera democrática constituía o pano de fundo para a difusão dessa nova etapa de acumulação do capital, criando a ideia de um novo processo civilizatório em que o capitalismo idilicamente havia se humanizado. Ou seja, a possibilidade de conjugar acumulação com igualdade social foi a tônica para o que se viu nos anos do pós-segunda guerra até meados de 1975. Pereira, ao se referir ao estado de bem-estar social, considera que “a ascensão da proteção social à condição de direito do cidadão e dever do Estado representou, inegavelmente, um aperfeiçoamento político-institucional de monta no âmbito da regulação estatal”(2010, p. 33).

Contudo, ao contrário dos países europeus, os países de capitalismo periférico, caso do Brasil, vivia ainda o período de maturação do processo de industrialização, com poucas iniciativas de se criar uma política econômica soberana e independente dos países do centro do capitalismo. Pelo contrário, logo nos anos de 1950, no governo de Juscelino Kubitschek,

o que se viu foi a permanência de uma política voltada para o crescimento econômico como forma de gerar emprego e renda aos trabalhadores sem, todavia, construir um Estado social como aquele vivenciado nos países europeus (BEHRING e BOSCHETTI, 2008). A chegada das empresas estrangeiras no país, sobretudo da indústria automobilística, reforçou as condições de trabalho brasileira, tendo em vista que o movimento sindical era ainda pouco combativo, tendo em vista os longos anos de perseguição aos militantes de esquerda, os baixos salários pagos aos trabalhadores de forma geral e a ausência de leis trabalhistas homogêneas para todos os trabalhadores, resultando que determinadas categorias obtivessem maiores benefícios que outras (SANTOS, 1979).

É somente nos anos de 1960, com a renúncia de Jânio Quadros e a subida ao poder de seu vice, João Goulart, que se falará em reformas de base no país. Para Oliveira, (2017), tais reformas incluíam, a reforma agrária, tributária, educacional, salarial, dentre outras. Vistas com maus olhos pela elite brasileira, não tardou para que Jango, como era mais comumente conhecido, fosse considerado comunista, criando-se assim as bases o Golpe civil-militar das forças armadas brasileiras. O objetivo do golpe era colocar um freio no ímpeto reformista nacional e sob o lema de retomada da ordem, pela família e pelo progresso, assumissem o comando do país, sem mexer na estrutura econômica e social, conforme sugeriam as reformas de base propugnadas pelo governo Goulart.

Durante os 21 anos de ditadura, o país viu sua população aprofundar as condições de desigualdade. Ao contrário da reforma educacional proposta por Jango, os militares reforçaram o ensino superior para a elite enquanto o ensino profissionalizante era ofertado aos mais pobres. Oliveira, (2020) ressalta que em termos de políticas trabalhistas criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas retirou a estabilidade no emprego garantida na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) até então. Com a criação do FGTS todo e qualquer trabalhador poderia ser demitido sem justa causa. Ampliou a aposentadoria para os autônomos, domésticos e rurais, mas com valores em torno de meio salário mínimo para os rurais, criando uma renda baixa e diferenciando-os dos demais trabalhadores .

A educação, embora universal, não era ofertada nas zonas rurais, dificultando o acesso da população ao ensino, o que evidenciou uma taxa de analfabetismo muito grande no país, sobretudo nas regiões norte e nordeste. Em média, a taxa de analfabetismo chegava a atingir em torno de 30% da população (OLIVEIRA, 2020). A evasão escolar também era um problema a ser combatido, pois os jovens, em geral deixavam a escola muito cedo para ingressarem no mercado de trabalho, com vistas a complementar a renda familiar, o que aumentava o número de semianalfabetos, aqueles com capacidade apenas de assinar seu próprio nome.

Em relação aos outros serviços sociais, como moradia, saneamento básico, energia elétrica, água encanada, transporte, pouco foi investido no acesso e na qualidade destes

serviços aos moradores da periferia. Mais uma vez predominou a dualidade de investimentos em áreas do sul e sudeste, onde concentravam boa parte da indústria nacional. Essa ausência do Estado brasileiro, de acordo com Mota (2005) em prover condições satisfatórias de serviços sociais e básicos a população fez com que no final de 1970 emergissem uma série de manifestações que reivindicam aumento salarial, melhores serviços nas periferias, liberdade de expressão, de associação e o fim da ditadura civil-militar. O recrudescimento das lutas populares e a sinalização da elaboração de uma nova Constituição Federal, acendeu as expectativas de mudanças estruturais no país .

A proposta de reformas sociais e econômicas abandonadas nos anos de 1960 em face do golpe, foram revigoradas. Para Mota (2005), a perspectiva de eleições diretas reacendeu o debate da redemocratização e com ele a possibilidade de alterar as condições de vida e de trabalho dos mais pobres, assim como a desigualdade social. Foi com essa atmosfera que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi promulgada. A CF/88 sinalizava para uma ruptura com a lógica militarista e instituiu uma gama de direitos sociais que deveriam ficar a cargo do Estado, incluindo a expansão do ensino para reverter as taxas de analfabetismo e a universalização do acesso à saúde pública

No campo das políticas sociais, a CF/88 sinalizava pela primeira vez para a construção de um Estado social nos moldes daquele já destacado por nós e que vigorou em alguns países da Europa. A universalização da saúde, a expansão do ensino e definição da assistência social não mais como favor ou ajuda, mas como política social para quem dela necessitasse, significavam avanços consideráveis e tendia a diminuir o hiato da desigualdade social. Trazia ainda a descentralização e participação popular nos processos decisórios da política social e criava-se políticas para romper com as diferenças regionais por meio da participação ampla da sociedade. Foi assim que se rompeu com os preceitos do legado ditatorial que estabelecia o acesso a determinados benefícios somente aos trabalhadores formais com carteira de trabalho assinada e seus dependentes, criando o que Santos (1979), definiu como cidadania regulada.

Contudo, não por acaso a CF/88 foi muito questionada por setores mais conservadores da política brasileira por entenderem que ela era portadora de direitos excessivos e contrários às necessidades de mudanças econômicas que eram exigidas para que o país recuperasse o crescimento econômico. Portanto a tônica do período da redemocratização brasileira sinalizava para um corte de gastos sociais para sanar as contas públicas, das quais o país não ficou de fora (SALVADOR, 2010).

Apesar do cenário devastador de pobreza, cuja fome era um dos maiores problemas nacionais, as iniciativas para seu combate não foram protagonizadas pelo Estado, mas por ações filantrópica e voluntárias capitaneadas pelo sociólogo Betinho com a campanha da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida que levou toneladas de comida as regiões

norte e nordeste e nas periferias das grandes cidades, conforme atesta Oliveira (2020). A participação do Estado foi incipiente nesse processo, preocupando-se mais em adotar planos de estabilização para recuperar a economia brasileira. Os altos índices inflacionários, assim como o baixo crescimento econômico e a exponencial subida da dívida externa impediam os governos de alcançar equilíbrio, o que fez persistir as greves e manifestações.

Com a chegada de Fernando Henrique Cardoso (FHC) à presidência em 1994, é que a inflação se estabilizará, graças a criação do Plano Real. Contudo, é nesse período que o país inicia um processo de mudanças, ainda em curso, no que se refere as leis e contratos trabalhistas, redução de gastos públicos, abertura econômica e privatização de empresas públicas. Em terras brasileiras, as mudanças no padrão de organização do trabalho em consonância com a política econômica de estabilização delimitaram a intervenção do Estado, provocando um acirramento da questão social em suas variadas expressões BEHRING e BOSCHETTI (2008). Ou seja, a CF/88 já nasceu em meio a um contexto de garantias abstratas de direitos, tendo em vista que as exigências impostas pelo capital internacional era de caminhar no sentido oposto de ruptura com as disparidades regionais, a eliminação da pobreza e o respeito a dignidade humana, como aparece em seus fundamentos.

Ou seja, a constituição representa, numa sociedade capitalista ou socialista, a “referência ordenativa das demais leis e expressa, de modo mais claro e abrangente do que elas, a unidade política nacional” (SIMÕES, 1987, p. 11). Dito de outro modo, a constituição serve para criar ordenamentos normativos e que devem ser controlados pelo Estado para o bom funcionamento da sociedade, evitando abuso de poder, harmonia entre os poderes, defesa da soberania e dois pressupostos que aparecem em todos elas, a garantia da propriedade privada e a igualdade jurídica entre os homens.

No campo das políticas de trabalho, o Estado brasileiro pouco ou nada realizou para reverter as condições precárias de trabalho e os baixos salários pagos aos trabalhadores brasileiros. Somente no governo de FHC é que será criado o seguro desemprego, mas com cobertura restrita e valores baixos se comparados aos países de capitalismo central e as necessidades básicas da população brasileira. Contudo, as políticas de emprego passam a ser implementadas no governo FHC para reverter as condições de desemprego e alta informalidade no país (OLIVEIRA, 2012). Ou seja, políticas que possam combater a crise do emprego e, conseqüentemente, a fome e a miséria, mas com recursos reduzidos e com ênfase na individualização do problema, reforçando a histórica intervenção residual do Estado brasileiro na questão social.

Estas políticas tiveram continuidade com os governos Lula e Dilma, passando por algumas reformulações e apostando fundamentalmente em programas voltados para a qualificação da força de trabalho, sobretudo dos mais jovens, e no incentivo ao empreendedorismo. Contudo, tais políticas não conseguiram reverter o quadro de

desemprego no país, que permaneceu em alta por todo o período do governo FHC, 10,5, no final de 2002, para 5,3, no final de 2010, apresentando leve queda nos dois anos do governo Lula e primeiro mandato de Dilma para logo voltar a crescer atingindo 7,32% em 2012, 6,78%, em 2014, 12,77%, em 2017 e 12,26% em 2018 (SILVA e OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, o Brasil apostou na criação de medidas de flexibilização das leis e contratos de trabalho. Seguindo tais diretrizes, o governo de Michel Temer visou acelerar as modificações nas leis trabalhistas, além de retirar e paralisar alguns programas sociais, apostando em uma reforma trabalhista que possibilitou maiores ganhos ao capital, acentuando desta forma a já histórica condição precária de vida e trabalho da classe trabalhadora brasileira.

Para minimizar a flexibilização e a desregulamentação das leis e dos contratos de trabalho, os governos passam a se debruçar sobre as políticas de emprego. Estas são apresentadas como formas de reverter as altas taxas de desemprego. Paradoxalmente, enquanto se criam programas e políticas para inserção do trabalhador no mercado de trabalho, aumentam-se as formas mais precárias e flexíveis de inserção nesse mesmo mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2012).

Em países como o Brasil, cujo mercado de trabalho sempre foi muito informal e precário, a flexibilização se deu de forma muito rápida. Já no início dos anos de 1990, assistimos ao início de uma série de mudanças nas leis trabalhistas e, posteriormente, da previdenciária (BEHRING, 2003). Essas reformas, ainda em curso, são uma expressão clara do direcionamento burguês do Estado. Sob o comando de tais medidas, está a exigência do FMI em ajustar a economia para que esta possa voltar a crescer. Contudo, o que tem sido confirmado é a alta da concentração/centralização da renda, restrita a poucos capitalistas ao redor do mundo que controla quase toda a riqueza produzida. De acordo com dados publicados na revista Carta Capital, em janeiro de 2016, referentes ao ano de 2015, 1% da população detinha cerca de 50% da riqueza mundial enquanto a parcela mais pobre ficava com menos de 1% dessa mesma riqueza. Os números de 2014 mostram que 50% dos mais pobres detinham cerca de 5,7 % da renda do trabalho e, em 2019 este percentual diminuiu para 3,5%. “Já os 10% mais ricos da população que recebiam cerca de 49% do total da renda do trabalho em meados de 2014 aumentaram para 52% no início de 2019, um aumento de 30% na fração da renda apropriada pelos 10% mais ricos” (OREIRO e PAULA, 2019, p. 7).

Para os pobres, a receita é investir em programas de empreendedorismo e também de transferência de renda. Um exemplo é o Programa Bolsa Família no Brasil e o SNAP nos EUA, que garantem a subsistência miserável de milhões de famílias, em situação de pobreza extrema. Longe de serem programas para o trabalhador, eles buscam atender aos mais pobres, oferecendo renda ínfima para garantir a lógica do subconsumo, servindo mais como

uma política para o mercado do que para reverter a condição de pobreza. No caso do Brasil, os programas de transferência de renda não chegam a 4% do orçamento público anual. O mesmo se pode dizer das políticas de educação e saúde no Brasil (SILVA e OLIVEIRA, 2020) Essas duas políticas, embora inseridas na lógica da universalidade, sofrem cortes recorrentes, justificados em razão do *déficit* público e da necessidade de promoção do ajuste estrutural. Além dos cortes, elas vêm sendo alvo das privatizações do Estado que espera obter lucros com a prestação de tais serviços. Como já sabemos, as recomendações do FMI para conter o *déficit* recaem sempre sobre as políticas sociais e os benefícios trabalhistas. Portanto, a lógica da privatização dos serviços rentáveis ao capital inclui o seu sucateamento de forma a obrigar o indivíduo a buscar alternativas via mercado.

Se, por um lado, as políticas supramencionadas não comprometem o orçamento público, o mesmo não se pode dizer dos gastos com juros e serviços da dívida externa, que ficam com quase metade dos recursos do orçamento, bem como os programas de socorro aos setores industrial e financeiro. Além dos créditos concedidos ao capital, o governo brasileiro tem criado formas de incentivo ao capital como a diminuição dos custos sobre o trabalho, eliminando indenizações, férias, contribuições previdenciárias, repouso semanal, horas extras, dentre outros. No âmbito da reforma trabalhista, acena com elevação da jornada de trabalho, redução do horário de almoço, terceirização de atividades no serviço público, aumento da idade de aposentadoria etc. Assim, o Estado brasileiro também tem criado reduções de impostos para favorecer o consumo, permitindo ganhos do setor industrial e de serviços. Em contrapartida, eleva impostos diretos e indiretos sobre a classe trabalhadora provocando perda de poder aquisitivo, aumento da pobreza, ampliando as mazelas sofridas pela população (GONÇALVES, 2012).

De acordo com França (2013), com a introdução da robótica e da microeletrônica e o avanço da internet a relação trabalhista se torna ainda mais precária, condicionando a perda de centenas de postos de trabalho, como evidencia o setor de transporte, bancários, metalúrgicos, dentre outros. Em países com inserção subalterna na divisão internacional do trabalho, o adensamento de novas tecnologias exige a expulsão de centenas de milhares de trabalhadores do mercado de trabalho, criando um processo de pauperização que já é marca da nossa formação sócio-histórica. Por outro lado, as saídas sugerem a criação de empreendedores que no caso do Brasil, seriam informais sem CNPJ, sem contribuição previdenciária ou alvará para funcionarem, permanecendo os vendedores ambulantes de vassouras, panos de chão, óculos, brinquedos etc, espalhados pelas ruas das grandes cidades (OLIVEIRA, 2020).

Esse quadro favorece o crescimento da criminalidade, tendo em vista que a desigualdade social e a ausência de alternativas dentro do mercado formal ou informal legal

ou ainda de políticas sociais para combater a pobreza e a miséria, coloca homens e mulheres em situação de buscar saídas para sobrevivência no mercado ilegal, como os roubos, furtos e o tráfico de drogas como bem destaca Beinstein (2001). Um retrato que no Brasil se expressa pela crescente favelização do país e o aumento considerável de periferias que vão se empobrecendo ao longo dos últimos anos.

Apesar do governo Lula ter criado o Bolsa Família, junção de vários programas sociais em um só, os recursos são insuficientes para prover renda digna aos mais pobres, devido aos baixos valores pagos e a condicionalidade de ter 2 ou mais filhos para acesso ao benefício. Fato é que no governos petistas mais de 18 milhões de famílias recebiam o benefício, constatando a existência de uma média nacional de 50 milhões de brasileiros dependentes desses recursos para sobreviver, ou seja, um quarto da população vivendo com uma renda abaixo de 300 reais por mês (SILVA e OLIVEIRA, 2020).

Os gastos do PIB em relação ao programa se mostraram ínfimos se comparados a outros dados como por exemplo, investimentos no agronegócio, a menina dos olhos da economia brasileira. Exemplo é que em 2006/2007, foram aplicados 46 e 10 milhões no agronegócio e no Bolsa família, em 2009/2010, 86 e 11 milhões e, em 2014-2015, 156 e 24 milhões, respectivamente (SANTANA, 2018). Os recursos para o Programa Bolsa Família atingiram a casa dos 0,47% do PIB, nos anos de 2007 a 2010, segundo Gonçalves (2012).

Por outro lado, a política de valorização do salário mínimo não permitiu o acesso dos mais pobres ao consumo, permanecendo em torno de R\$1.000,00, insuficiente para prover as reais necessidades de uma família de 4 pessoas com alimentos, serviços, lazer, vestuário e moradia. Além disso, é importante ressaltar que, desde 2003, os recursos destinados à política de assistência social no Brasil se destinam basicamente ao pagamento de dois benefícios: “o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social e a transferência de renda com condicionalidades no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF)” (idem, p. 436). O pagamento do BPC representa uma renda básica para pessoas portadoras de deficiências e idosos que não possuam condições físicas e mentais de participação social plena. Além disso, a sua concessão é limitada às pessoas que possuem uma renda familiar mensal de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo por pessoa.

No sítio do MDS, o Partido dos Trabalhadores afirma ter retirado nos anos em que esteve no governo, 45 milhões de pessoas da linha de pobreza. Ou seja, somando os pobres atuais e os que deixaram a linha de pobreza, o país tem metade da população vivendo em condições paupérrimas, com meio salário mínimo por mês. A própria existência de um programa de transferência de renda significa a convivência com a desigualdade social e a má distribuição da renda. Como os valores pagos são pífios, a condição não se altera, mas perpetua-se a trágica e histórica desigualdade social, que no Brasil vem acompanhado de

programas de controle da pobreza pelo Estado policial e não social, como afirma Wacquant (2011).

Todo o cenário destacado se agrava diante da pandemia do coronavírus. A evidência da informalidade é destacado como um ponto a ser aliviado, assim como o desemprego. Para tal cria-se o auxílio emergencial e com ele a constatação de que mais da metade da população brasileira era potencial beneficiária do programa. Pesquisa publicada pelo IPEA (2020) aponta que os possíveis beneficiados com o auxílio emergencial, caso que inclui os chamados “invisíveis”, pois não constam do CadÚnico, não possuem CNPJ, nem contribuem para a previdência social, seriam de mais de 100 milhões de pessoas que incluem beneficiários do bolsa família, informais, pequenos empreendedores, autônomos. Os números correspondem a pouco mais da metade da população brasileira (55%), demonstrando que não houve redução da pobreza e nem política social de promoção da renda no país.

Destaca-se ainda a falta de água encanada, saneamento básico e as péssimas condições de moradia, impossibilitando a permanência ou a implementação de isolamento espacial como proposto pelos órgãos de saúde internacionais. Evidenciou-se também um sistema único de saúde incapaz de absorver a demanda dos pacientes contaminados pelo vírus, e a inoperância de um governo que em meio a uma pandemia que já extraiu mais de 350 mil vidas, insiste em adotar uma política de armamento da população, com vistas a autodefesa da criminalidade, defende a tese que bandido bom é bandido morto, questiona o papel do judiciário e ameaça romper com a democracia pela via de golpes orquestrados pelas forças armadas. Ao mesmo tempo defende e pratica atos antidemocráticos e incentiva a violência, o machismo e lgbtfobia, o racismo, enaltece o poder das milícias e da polícia, resgatando o Estado policial como forma de combater o crime e a violência, utilizando-se de mais violência e intolerância (OLIVEIRA, 2020). Portanto, podemos considerar que o Estado social no Brasil ficou inconcluso, apenas concretizado nas páginas de uma constituição que tem preceitos amplos de direitos, mas que na materialidade não são implementados, prevalecendo o Estado policial, punitivo e penal para os pobres e periféricos.

## **1.2- Estado penal no Brasil: a permanência da lógica punitiva**

Conforme já discutido no item anterior, o Estado social no Brasil não se consolidou nos moldes dos países europeus em que se presenciou a construção de um Estado de bem

estar social ou de um processo civilizatório que substituiu o uso repressivo da pobreza pela força policial por um arcabouço de políticas macroeconômicas de impulso à proteção social e ao emprego. De fato, a dinâmica da nossa formação primou por um forte controle da pobreza pela via da punição e criminalização. Ou seja, no Brasil, o crescimento econômico foi excludente e desigual, denotando já nos primórdios da industrialização a não inserção de centenas de trabalhadores escravizados que, recém libertos, se viram a margem do trabalho formal e sem qualquer tipo de renda que permitisse a subsistência. Outro fato a ser mencionado é que as relações de trabalho herdadas desse período, foi marcada por um tratamento violento dado aos negros e que não se rompeu ao longo da história do país.

Mesmo com a necessidade de abolição da escravatura, já em meados dos anos de 1800, os grandes proprietários de terra relutaram fortemente contra tal política temendo perder seus privilégios políticos e sociais e, certamente, econômicos. A figura do coronel, aquele que detém o poder sobre a tropa, comandando com mão de ferro, marcará portanto, a transição do Brasil escravista para o Brasil industrializado (STEDILE e FERNANDES, 1999). Não por acaso, já em 1850, promulga-se a Lei de Terras para impedir que os negros pudessem ter acesso a ela, estabelecendo que só poderiam ser proprietários de terras os que por ela pudessem pagar. Ou seja, de imediato exclui grandes segmentos populacionais do acesso à terra e conseqüentemente ao trabalho formal.

Por não possuírem trabalho e não ser permitido o acesso a terra, os negros também se viram excluídos do direito à habitação. Nas grandes cidades do Brasil, a solução encontrada por eles foi a ocupação de áreas irregulares para construção de moradias que logo foram denominadas de favelas. No Rio de Janeiro, particularmente, a demolição de cortiços no centro da cidade fez com que o número de favelas se ampliasse. Outro elemento importante é que com a libertação da escravidão os negros passaram a migrar da zona rural para os grandes centros urbanos o que alavancou o processo de favelização nas grandes cidades, muitas das vezes em áreas muito próximas ao seu trabalho para evitar custos de transporte tendo em vista a inexistência de emprego ou ainda os baixos salários pagos a esses trabalhadores.

De acordo com Souza Junior (2013) inicia-se ainda, nos princípios do século XX, a veiculação pelos meios de comunicação escritos a ideia de classes perigosas aos moradores das favelas. Considerados como criminosos, desviantes, imorais e violentos, os moradores das favelas tornam-se os alvos preferenciais da repressão policial. Estigma que não foi superado ainda nos dias atuais. Para Zaluar (2004), ao se criar o mito das classes perigosas, criava-se também o medo e a criminalização dos pobres, naturalizando a pobreza e tornando-a passível de repressão contínua.

Para Malaguti (2016) o Código Penal de 1830, reflete a relação supramencionada. A reforma pombalina da segunda metade do século XVIII em Portugal, onde é instaurado “um

processo de modernização que conjuga a incorporação de novos pressupostos teóricos e ideológicos cuidando de que a base de sustentação da hierarquização não fosse afetada. Para a autora, as mudanças ocorridas nesse período revelam uma ambiguidade que terá desdobramentos para a política criminal no Brasil. A discussão em torno da redação do Código Penal de 1830 articulava o liberalismo de Beccaria com as formas de controle e punição da escravidão” (p.6)

Posteriormente, com a promulgação da Lei Áurea em 1888, o Estado brasileiro desenvolveu uma política que preservou a repressão aos pobres de forma a garantir que eles não se tornassem um problema para a elite nacional. Nesse sentido a república nascente, segundo Mattos (2009) tratou de desenvolver um Código Penal em 1890 que estabelecia:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos<sup>3</sup>.

Da mesma forma, o Estado brasileiro criou uma polícia nas grandes áreas urbanas que partia do pressuposto da suspeição generalizada. Ou seja, todos os cidadãos eram suspeitos, em especial os mais pobres (MATTOS, 2009). Com isto já se reproduzia a lógica do controle e da repressão sobre as camadas mais pauperizadas do país em que se incluía os negros recém libertos, os desempregados, classificando -os como vadios e ociosos, o que impactava na prisão ou na tortura caso esses cidadãos se recusassem a acatar as normas estabelecidas pelo Estado.

Nesse sentido, a formação sócio-histórica brasileira tem como marca a constante resposta às questões de ‘desvio’ pautada pela violência, colocando o sistema penal como forma de adaptação à realidade econômica e social no seu âmbito de atuação. Malaguti (2016) citando os ensinamentos de Zaffaroni (2002), retrata ser necessário entender a questão criminal a partir da história, do “curso dos discursos sobre a questão criminal”. Ainda de acordo com a autora, é necessário o resgate histórico para que se objetive a desnaturalização do contexto atual, onde há uma “expansão exacerbada do sistema penal” mediante uma grande ocupação da questão criminal no debate político hodierno, em que o

---

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 06 abr 2021.  
A redação está como no original.

Estado brasileiro é marcado por utilizar corriqueiramente instrumentos repressivos e de punição.

Portanto, “Nesta herança, o dogmatismo penal se contrapõe ao pluralismo jurídico, o diferente é criminalizado, há uma coercitividade do consenso e uma manipulação dos sentimentos ativados pelo episódio judicial” (Batista, 2001 apud Malaguti, 2016 p. 7) e “as demandas por ferocidade penal, a seletividade da clientela do sistema penal são permanências históricas” (p. 8). Exemplo pode ser vislumbrado no Código Penal criado em 1941, e que ainda hoje predomina como referência para a atuação punitiva. Sua concepção tem aporte bem delineado de tornar o Estado um agente punitivo por excelência. Baseado no Código Rocco, de influência da Itália fascista<sup>4</sup>, estabelecia uma série de penas que incidiam diretamente na relação social do país.

O Código Penal de 1941 vem ao encontro da nova dinâmica capitalista brasileira da época, em que se vislumbra uma grande expansão industrial com a expulsão de vários trabalhadores do campo para a cidade e a necessidade de um controle mais repressivo sobre a população pobre. É nesse período também que ocorre uma expansão das favelas, tendo em vista que os migrantes que nas cidades aportavam não conseguiam pagar aluguel ou comprar uma moradia e, tampouco havia uma política habitacional estatal que contemplasse o êxodo rural do período. Para Souza Junior (2013) o mito das classes perigosas será ainda mais difundido, considerando a pobreza como um processo natural e não fruto da desigualdade social e da omissão do Estado na criação de políticas de trabalho e renda para a população mais pobre.

Para Mattos (2009) a imprensa do Rio de Janeiro contribuiu muito para criar a noção de medo e violência nas favelas. A descrição minuciosa de crimes ocorridos nestes espaços reproduzia no imaginário da população que vivia fora dos morros a ideia de que ali eram praticados atos de violência que nem a polícia conseguia deter. Em certos aspectos essas crônicas narradas pela imprensa incentivavam uma prática mais repressiva sobre os moradores dessas localidades e estimulava uma política de lei e ordem que muito agradava a classe média e a elite brasileira.

Observamos então a necessidade histórica de se conduzir políticas que vão em desencontro à diversidade, o sistema penal é seletivo e utilizado para determinar um público que será foco do Estado na repressão, principalmente pela via do encarceramento, mas também na marginalização e na imposição de mecanismos de controle. Essa construção se dá

mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais;

---

<sup>4</sup> O fascismo foi um regime de governo que se baseava na repressão aos movimentos sociais, sindicais e políticos contrários ao governo. Liderado por Mussolini, predominou na Itália por cerca de 23 anos, sendo eliminado com o fim da segunda guerra mundial juntamente com o nazismo na Alemanha.

em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2002, p. 161).

Ainda de acordo com o autor, tem-se o chamado mito do Direito Penal, expondo que a lei penal não defende todos e tão somente bens considerados essenciais nos quais os cidadãos possuem interesses equivalentes. Pelo contrário, a proteção de bens jurídicos com a instituição de penas é feita de forma desproporcional, assim como o *status* de criminoso é aplicado a determinados sujeitos, independentemente do dano social de suas ações e da gravidade das infrações cometidas. Sob esta perspectiva, entende-se que a finalidade não é apenas proteger bens jurídicos apontados como passíveis da tutela do Estado, mas visa-se igualmente atribuir, ou eleger também a figura de um inimigo, apontado por Zaffaroni (2007) como a figura do Inimigo no Direito Penal, pois

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os consideravam apenas como *entes perigosos* ou *daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade (...) (ZAFFARONI, 2007, p.11)

O autor completa ainda que o desígnio acima descrito não se dá baseado apenas em dados históricos e sociológicos, mas também sob aspectos legais, ou seja, “tanto as leis quanto a doutrina jurídica legitimam este tratamento diferenciado” (ZAFFARONI, 2007, p.11). Esta compreensão proposta de forma pontual pelo autor supramencionado é de suma importância tendo em vista que na ditadura civil- militar vigente no Brasil através do golpe de 1964, vamos assistir o reforço da lógica punitiva e também da criminalização dos pobres e dos estigmas das favelas.

A Ditadura civil-militar instaurada no país em 1964 tinha como objetivo resgatar a lei e a ordem e conter as revoltas populares em prol das reformas de base propaladas pelo governo João Goulart. A ideia de reformas que mexiam com a estrutura social e econômica do país incomodava setores da pequena e média burguesia, assim como a elite nacional atrelada aos interesses do capital internacional. Ou seja, aumento de salários, reforma agrária, fiscal, universitária, administrativa, além da intenção de adotar posturas nacionalistas que incluíam o controle do capital estrangeiro iam na contramão da obtenção de ganhos por parte do setor industrial que via no Brasil uma oportunidade de lucrar com os baixos salários pagos e a flexibilidade do mercado de trabalho. A tomada do poder pelos militares, que em sua maioria, em especial os de patente mais elevada, “havia sido treinada nos EUA, com as armas e o pensamento norte-americano” (Valois, 2017, p. 351) acirrou ainda mais a condição do Estado Penal no Brasil, e demonstra claramente como o direito é utilizado de forma conveniente a garantir legitimidade à violações de garantias fundamentais.

O início do golpe se dá com respaldo jurídico quando “A ida de Jango para o Rio Grande do Sul foi o argumento para o senador Auro de Moura Andrade, que presidia o Congresso Nacional, declarar a vacância do cargo de presidente da República (...)” (ARAÚJO, SILVA e SANTOS, 2013, p. 16) bem como na instauração do Ato Institucional nº 1, que foi o primeiro instrumento formal da ditadura e deteve “a participação de juristas civis, que não apenas conferiram legitimidade jurídica aos atos dos militares como também estabeleceram vínculos entre as forças armadas e o Judiciário civil”. (PEREIRA, 2010, p.116 apud VALOIS, 2017, p. 345), em síntese,

Com os militares instalados no poder, começava a temporada de punições e violência praticadas pelo Estado. A montagem de uma estrutura de vigilância e repressão, para recolher informações e afastar do território nacional os considerados “subversivos” dentro da ótica do regime, e a decretação de Atos Institucionais arbitrários estiveram presentes desde os primeiros meses de governo. Num primeiro momento, esse sistema abateu-se principalmente sobre líderes sindicais e comunistas vinculados a luta pelas “reformas de base”. O Ato Institucional decretado no dia 9 de abril de 1964 (posteriormente conhecido como AI-1) iniciava a temporada de cassações de mandatos de parlamentares e a suspensão dos direitos políticos dos “inimigos da revolução”. Esse era o começo de uma ditadura militar que perduraria por mais de vinte anos no poder; uma conjuntura singular na história do país (ARAÚJO, SILVA e SANTOS, 2013, p. 17).

Como os movimentos políticos, estudantis e sindicais não se calaram, muito pelo contrário, permaneceram resistindo ao golpe, recebendo inclusive a adesão de grupos religiosos, movimentos sociais e rurais, os militares decretaram o AI-5, considerado o período mais duro da ditadura civil-militar. Sobre a supressão de direitos ocorrida neste período, o AI-5 foi promulgado no fim de 1968 decretando o fechamento por tempo indeterminado do Congresso Brasileiro, bem como marcantemente cessou a possibilidade de concessão do *habeas corpus*, a cassação de direitos políticos para opositores e a proibição de reuniões de qualquer cunho, sacramentando a retirada de direitos e a impossibilidade de resistência, “Em poucos anos as organizações foram destruídas pela repressão, deixando um saldo de inúmeros mortos, desaparecidos, presos, exilados e banidos” (ARAÚJO, SILVA e SANTOS, 2013, p. 20). Depreende-se então que o regime militar foi marcado por uma falsa credibilidade de que é possível se construir ordem com repressão, repressão esta que está vinculada à um forte recrudescimento do aparato policial e campanhas de lei e ordem. Nesse período, um novo inimigo aparece associado ao mito das classes perigosas, como bem ressalta Malaguti (2016) ao mencionar a construção do estereótipo do traficante como um inimigo interno.

Aqui vale ressaltar que a organização do tráfico de drogas, particularmente no Rio de Janeiro, se deu, em boa medida, graças à prisão dos presos políticos que cumpriam pena nos mesmos presídios em que estavam os presos comuns. Dessa relação surgiu uma organização que deu origem às facções que irão ser responsáveis pela venda das drogas ilícitas. De acordo com Misse (1999) antes do início dos anos de 1980 já se percebia a venda

de maconha na periferia e morros dos grandes centros urbanos, resultando no que ficou conhecido como “bocas de fumo”. As pessoas compravam e fumavam a maconha ali mesmo. Com o ingresso da cocaína e os lucros gerados por essa mercadoria, a disputa por território passa a ter impactos nas relações sociais e econômicas dos traficantes e dos moradores desses locais, haja vista a competição pelos pontos de venda da droga e controle maior do negócio.

Nesse contexto, as favelas e periferias tornaram-se o local privilegiado da presença do traficante, em face da estrutura espacial que permite aos mesmos defender-se em caso de invasão policial. Sob a justificativa de combate ao tráfico de drogas, a repressão sobre as periferias e os morros dos grandes centros urbanos passam a se constituir o *locus* privilegiado da ação policial, com estratégias semelhantes à de países em guerra, onde se atira primeiro para depois identificar o indivíduo, revelando o abuso da força policial sobre a população mais pobre, como bem destaca Malaguti (2016).

Diante dessa sequência de acontecimentos que visavam favorecer a legitimidade da repressão através do medo, dá-se início a uma tradição que vigora até os dias de hoje. A política de repressão com o uso expressivo da polícia para coibir a figura ‘perigosa’ do traficante, corriqueiramente é utilizada para legitimar atos de violência, sendo dispensável então os limites para se prender e reprimir. O agente que representa o Estado de forma repressiva e autoritária não necessita mais de fundamentação e o problema das drogas e do traficante passam a servir como justificativa para uso da força e da imposição do medo na população, tem-se então neste período a violência institucionalizada.

Segundo Malaguti (2016) “é naquele momento histórico que os meios de comunicação começaram a esculpir cotidianamente o novo inimigo público, aquele que vai ensejar desejos de extermínio: o traficante.” (p. 9). A figura das drogas enquanto substância foi, portanto, profundamente demonizada e o narcotraficante, por sua vez, facilmente associado a um caráter violento e logo justificável as atuações violentas de repressão. Não por acaso a política de drogas imposta no auge da ditadura (Malaguti, 2016) gera efeitos terríveis ainda nos dias atuais. Cabe lembrar que a influência norte americana se deu de forma veemente, pois é nesse período que os EUA passa a difundir a política de Lei e Ordem<sup>5</sup> e que tem como alvo central o traficante entendido como o inimigo a ser combatido (VALOIS, 2017).

---

<sup>5</sup>Nixon difunde um discurso de combate ao inimigo que, no caso, seriam as drogas. Ganha visibilidade a expressão guerra às drogas. A convenção de Viena, em 1971, somava-se à Convenção Única de 1961 e estabelecia investimentos militares no combate ao tráfico e uso de drogas. Para dar cabo à política internacional, é criada, em 1973, a Drug Enforcement Administration (DEA). Além de combater o uso e produção de drogas internamente, a DEA juntamente com a CIA adotaram medidas externas para “coordenação” de ações de força e de inteligência, como o apoio às pesquisas e treinamentos de agentes, tanto dentro quanto fora do país” (TAFFARELLO, 2009, 67).

Na esteira do analisado pelo autor, outro ponto a ser componente utilizado na política de controle e repressão dos pobres é justamente a via do encarceramento, que decorre do desemprego e subemprego e auxilia na invisibilidade/desaparecimento da ‘marginalidade persistente’ (VALOIS, 2017, p. 113). Esta inflação carcerária nos Estados Unidos possui outro fator de suma relevância, qual sendo o implante de uma política de Guerra às Drogas, que representou segundo Wacquant (2007), na realidade, uma perseguição penal em forma de guerrilha aos “traficantes das calçadas e aos consumidores pobres”, esta guerra foi um direcionamento para aqueles que realizavam o comércio dessas substâncias narcóticas no varejo, quando fornecia um acesso fácil e confiável de emprego para àqueles que se encontravam excluídos do mercado de trabalho e que, posteriormente, seria adotada no Brasil sob os mesmos moldes cruéis e segregadores estadunidenses.

Com o fim da ditadura civil-militar no Brasil e o recrudescimento das lutas populares teremos um momento de grande expectativa na reconfiguração política, econômica e social. A criação de uma assembleia constituinte e logo em seguida a promulgação da Constituição Federal em 1988 sinalizava para um processo de garantias de direitos sociais básicos e universais que tendia a abolir o legado de desigualdade social deixado pelos militares. Ao preconizar os direitos sociais como dever do Estado e direitos de cidadania tendo como pilar a participação popular nos processos decisórios que envolviam as políticas sociais esperava-se uma mudança substancial no quadro de pobreza e miséria. Contudo, as mudanças ocorridas no texto constitucional não foram suficientes para diminuir as desigualdades e no início dos anos de 1980, a fome e miséria passam a ser problemas até então desconhecidos da população brasileira, o que levou a uma das maiores campanhas de combate a fome e a miséria promovida pelo sociólogo Betinho (OLIVEIRA, 2020).

É também nesse período que o país passa a conviver com altas taxas de inflação, desemprego e baixo crescimento econômico. A informalidade, marca da nossa relação trabalhista, continuou em alta e os salários não contemplavam a realidade básica da maioria dos trabalhadores brasileiros. Por outro lado, a pressão das agências internacionais para que o país fizesse reformas estruturais impede que as políticas sociais preconizadas na Constituição Federal se consolidassem da forma como prevista. A saúde e a educação não obtiveram os recursos necessários para prover a qualidade necessária na prestação dos serviços. Ou seja, a Constituição sinalizava para a garantia de direitos sociais, mas o Estado brasileiro adotava uma política de ajuste fiscal que não permitia a redistribuição da renda para os mais pobres.

Wacquant (2005) cita como o colapso das instituições públicas e a crescente ‘informalidade econômica’ são fatores determinantes para o crescimento dos guetos nos Estados Unidos (comparado às favelas do Brasil), completa sobre o primeiro ponto, ainda, que este se dá em decorrência de políticas estatais de abandono urbano e repressão punitiva

exacerbada. Esta 'penalização da precariedade' significa, em verdade, uma *'inovação política'* que possui a repressão como ingrediente central no objetivo de mascarar uma ampla alteração no fins, meios e justificativas do poder público, onde a luta contra o crime é utilizado como subterfúgio para um redesenho mais amplo do Estado, sendo a ascensão do tratamento penal das desordens em substituição da gestão social, induzida pela fragmentação do trabalho assalariado (WACQUANT, 2007).

Na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade (IDEM, 2007, p. 110)

Para além do ajuste fiscal, várias mudanças nas leis trabalhistas que acirraram ainda mais o desemprego e a informalidade se farão notar. O resultado foi que o processo de pauperização, longe de ser superado, passa a atingir contingentes cada vez maiores da classe trabalhadora. Mesmo com a implantação do Plano Real no governo de Fernando Henrique Cardoso, que conseguiu momentaneamente elevar o poder de compra da população e as políticas de combate à fome, como o Fome Zero, não conseguiram reverter as condições precárias de vida e de trabalho de milhares de brasileiros. De acordo com Silva e Oliveira (2020), o desemprego e a informalidade continuaram em alta. De 2015 a 2020 a média de desempregados ficou em 11% e a informalidade em torno de 35%. A renda média do trabalhador sofreu quedas contínuas como revela o valor do salário real e do salário necessário para prover as necessidades básicas do trabalhador e sua família.

De acordo com o Dieese (2021) em dezembro de 2019 o valor do salário mínimo nominal era de R\$ 998,00 e o salário necessário era de R\$ 4.324,57, em dezembro de 2020 o salário mínimo nominal era de R\$ 1.045,00 e o salário necessário era de R\$ 5.304,90. Dados obtidos pelo Observatório das Desigualdades (2020) evidencia que o Coeficiente de GINI, índice que mede a desigualdade social no país, não se alterou nos últimos anos, permanecendo com média de 0,543. Lembrando que esse índice quanto mais perto de zero menor a desigualdade social, o que demonstra que o Brasil continua como um dos países mais desiguais do mundo, perdendo inclusive para países da África.

Na mesma dinâmica, o crescimento urbano evidencia que mais da metade da população brasileira vive, atualmente, nas grandes cidades. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2015, 84,72% dos brasileiros vivem nas cidades, enquanto 15,28% apenas habitam as áreas rurais. Desse percentual

cerca de 30% vivem em áreas denominadas de aglomerados subnormais<sup>6</sup>. Nesses espaços faltam serviços de água encanada, saneamento básico, transporte, educação de qualidade, dentre outros serviços. Por se constituir como uma população que encontra-se em situação precária de trabalho e renda, o tráfico aparece como uma oportunidade de sobrevivência, gerando renda para centenas de famílias.

É também nesses espaços que a ação policial se faz mais presente. Aqui cabe ressaltar que em 2008, na cidade do Rio de Janeiro, uma das que possuem maior número de aglomerados subnormais, o governo do estado inicia um processo gradual de criação de unidades pacificadoras com vistas a garantir a realização dos grandes eventos de 2014 e 2016. A criação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) para controlar a violência e a criminalidade nessas áreas, sobretudo aquelas próximas às regiões da zona sul e centro, palco dos megaeventos. o objetivo era o controle do território pela polícia e a expulsão do traficante, resgatando a normalidade dentro das favelas (VIEIRA, 2016). contudo, com o avanço da implementação das UPPS assistiu-se um predomínio da milícia que já atuava e o controle da especulação imobiliária nesses territórios. mas que na verdade objetivava o controle mais rigoroso sobre os pobres, denotando visivelmente que a pobreza se controla com a repressão institucionalizada do Estado. Ao invés de criar e implementar políticas sociais para a população destas áreas, instaura-se um poder militar que, ao final revelou -se opressor e violento, possibilitando a substituição do traficante da favela pelas milícias que usam seu poder legal para lucrar com a população pobre e ao mesmo tempo criando um clima de submissão ao poder dos mesmos passível de morte em caso de quebra do código de silêncio.

A Lei de Drogas é um dos fatores que tem contribuído para ampliar o encarceramento em massa, pois seu caráter é punitivo e não preventivo. Portanto, exige-se debruçar sobre a política de enfrentamento ao tráfico e uso de drogas na atualidade, tendo em vista que a história nos mostra os constantes métodos empregados a fim de segregar, punir e encarcerar grupos propositalmente seletos visando transferir o foco para a criminalização das classes subalternas, e também pois, apesar de tratar de momentos distintos, a legislação penal e consequentemente a política criminal aplicada durante a ditadura apresenta semelhanças no regime democrático hodierno.

O que se vê então pode ser considerado uma continuação de uma política que se iniciou no período da ditadura, considerado uma “transição incompleta para a democracia”

---

<sup>6</sup> Entende-se por aglomerados subnormais as formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação. Por isso, o termo subnormal refere-se às áreas precárias, classificadas como: favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas (CNM, 2020).

que “permitiu a permanência de resquícios autoritários nos mais diversos âmbitos da sociedade, especialmente na segurança pública (AMBROSIO, SALIBA e MONTE, 2017). Pois, “mesmo tendo assinado inúmeros tratados internacionais sobre direitos humanos, o Estado brasileiro se dedicou muito pouco à neutralização dos efeitos negativos proporcionados pela ditadura, em vista da ainda elevada influência dos militares, em que, além dos altos níveis de violência estatal e das atrasadas tentativas em investigar os desaparecimentos e mortes, priorizava políticas de esquecimento” (PEREIRA, 2010, p. 25 apud AMBROSIO, SALIBA E MONTE, 2017, p.2).

Portanto, é com este intuito que o próximo capítulo tratará com maior exclusividade o tema da Lei de Drogas e sua perspectiva de manter o encarceramento em massa e reproduzir a condenação dos milhares de brasileiros que hoje vivenciam o processo de penalização pela sua condição de pobres, periféricos e desempregados. Ou seja, evidenciando as prisões onde se retrata a miséria dos condenados das cidades, pelo simples fato de não serem, aos olhos do Estado brasileiro, considerados como indivíduos portadores de direitos básicos de sobrevivência.

## **Capítulo 2- Lei de Drogas e Encarceramento em Massa**

Neste capítulo será abordado de forma mais enfática como a Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006), vigente até os dias atuais, age negativamente e acirrou os impactos no encarceramento em massa pela repressão ao tráfico. Vimos que a política de combate às drogas foi fruto de uma tentativa exitosa de se legitimar a repressão por meio da criação de um indivíduo (traficante) e uma substância (narcóticos) demonizadas. A Lei a ser analisada, por um lado, prega o respeito a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, a comunhão nacional e internacional, bem como dos entes e poderes federativos e do Ministério Público, a conscientização social da população em geral para prevenir e diminuir o uso de entorpecentes, a tutela de todos indivíduos sem distinção, o respeito a diversidade, tudo isso a partir da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD. Por outro lado, dispõe sobre o condão justamente de acirrar a repressão ao tráfico com um discurso que pairava sobre a necessidade de contenção de uma prática que vinha se organizando cada vez mais e que necessitava em contrapartida de um Estado igualmente organizado para combatê-la.

Será abordado igualmente a atuação policial na prática por meio da apresentação dos resultados de análise feita no catálogo de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reportando a grande incidência da repressão ao tráfico somente nas ruas e baseadas somente em depoimentos policiais.

### **2.1: Promulgação da lei de drogas como vetor da seletividade penal e superencarceramento**

O discurso de necessidade de repressão ao tráfico trouxe consigo uma penalização maior do traficante em relação a lei que vigorava anteriormente e, na prática, tornou o crimes relacionados às drogas de fácil encarceramento, o que ocasiona um inchaço do precário sistema penitenciário nacional em conjunto com o descaso não só policial mas também jurídico e político. Neste sentido, busca-se demonstrar como o descaso se estende ao judiciário no sentido de a jurisprudência possuir histórico de legitimar abordagens policiais muita vezes descabidas que tornam quase sempre a defesa de um acusado por crime relacionado ao tráfico de drogas difícil ou impossível, bem como o descaso e rigor legislativo com foco na equiparação do delito de tráfico à crime hediondo, onde uma relação comercial que não é associada à violência de forma usual, é equiparada à crimes como a tortura e terrorismo. A combinação de duras penas e fácil encarceramento, se não fosse só, é

amplamente aplicada à população marginalizada que superlota presídios e delitos dessa natureza são responsáveis por aproximadamente ¼ da população carcerária.

Quando se fala em guerra às drogas, impossível não nos remetermos automaticamente à Lei de Drogas vigente, pois em que pese, como demonstrado, esta situação ter sido construída bem antes da vigência deste diploma legal, a sua instituição sob o discurso de necessidade de resposta à um problema que vinha se tornando mais grave ao passo que o diploma legal anterior (Lei 6368/76) se mostrava cada vez mais ultrapassada no sentido de tratar o usuário, o dependente e o traficante em igualdade, ou seja, todos como criminosos e por conseguinte necessitavam ser punidos com a privação da liberdade, como também no trato condescendente com a traficância organizada, que vinha aumentando, tornando fundamental a modernização nos métodos de combate ao tráfico e tratamento de dependentes e usuários.

Este diploma normativo, quando analisado sob a perspectiva dogmática jurídica, é tido como um avanço em razão de apesar de ser fato notório e sabido de que penas mais duras não inibem o aumento da criminalidade, logo a penalização rígida do traficante não acarretaria diretamente em uma redução desta prática, a diferenciação do usuário, dependente e traficante, não sendo mais passível de forma explícita o encarceramento do primeiro e do segundo, penas brandas compelem a uma sensação de impunidade e encorajam a criminalidade. Sob o aspecto criminológico crítico, que será o utilizado aqui, a realidade é vista de outra forma, atenta-se para os efeitos práticos desta Lei que representou a consolidação ainda maior desta política de guerra sem sentido que encarcera milhares e em nenhum se vê refletido um impacto de diminuição do comércio dessas substâncias tidas como ilícitas, justamente por estas poderem estar no bolso de qualquer um a qualquer momento e em decorrência disto dá-se grande valor, inclusive jurisprudencialmente falando, à palavra do policial que torna-se o verdadeiro detentor da discricionariedade autoritária de prender que se reflete inevitavelmente na camada mais pobre da população que possui menos meios de se defender das acusações imputadas, tem-se portanto

Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma que, apesar dos alto índices de encarceramento, as drogas tida como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade com a desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outra que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico (...) (VALOIS, 2017, p. 26)

Tratamos aqui então de uma legislação que evidentemente não cumpre seus objetivos explícitos, pelo contrário, estes configuram um verdadeiro fracasso quando se constata que

o proibicionismo não refletiu em diminuição da comercialização e consumo, mas em verdade aumentou o encarceramento (Malaguti, 2016). Estes objetivos mostrados que não perpassam pela repressão giram sobre vários entornos abordados pela Política Nacional sobre Drogas perpassa por 05 elementos como objetivo, sendo eles (1) prevenção, (2) tratamento, recuperação e reinserção social, (3) redução de danos, (4) redução da oferta, (5) estudos, pesquisas e avaliações. Cada uma dessas linhas representa um norte a ser seguido não só pelo Estado mas também pela sociedade em geral como linhas de enfrentamento ao problema das drogas.

A prevenção, enquanto política pública, possui como finalidade informativa e conscientizador, porém esta finalidade enfrenta uma dificuldade e carência causadas pela falta de atividades voltadas para educação que aborde os efeitos negativos da droga para que se resulte em uma prevenção. O tratamento é voltado para reinserção social daqueles indivíduos que já se encontram afetados de alguma forma pelo efeito da droga, não havendo mais que se falar em prevenção, abrange o campo da assistência social, mais especificamente o da saúde mental onde a redução de danos é a prioridade central. A redução da oferta, apesar de encontrar-se ligada à prática comercial e já percorre o âmbito da segurança pública que atua no combate ao tráfico de drogas, possui função tímida na atual conjuntura de repressão às drogas. Já o meio dos estudos, pesquisas e avaliações carece de uma atuação conjunta entre áreas profissionais científicas, universidades e Estado por meio de políticas públicas, o que torna esta área igualmente incipiente no trato da questão das drogas.

Expostos os motivos explícitos da Política Nacional de Drogas e verificados suas evidentes inaplicabilidades, resta somente o simplório trato criminal, jurídico penal deste problema tão complexo. A criminalização representa o fim do debate, restando pouco de política (VALOIS, 2017). Nesta política de guerra voltada para o trato único e exclusivo pela via criminalizadora do Direito Penal, o encarceramento é a via única adotada como resposta do Poder Público ao problema das drogas, tornando estes dois temas interligados.

O Brasil é um país que possui enorme população carcerária e esta discussão, de acordo com Pimenta (2016) está intimamente ligada à dos direitos humanos isso porque principalmente no contexto latino-americano o Estado se mostra como grande propulsor de violações desses direitos pela via do sistema prisional, pois o cárcere possui péssimas condições que violam a dignidade da pessoa humana e põe em evidência a seletividade penal. O autor pontua, ainda, que o fenômeno do encarceramento é “algo profundamente naturalizado e legitimado socialmente” e, para a grande parcela da sociedade representa “expressão de justiça” e “proteção da sociedade contra indivíduos considerados perigosos”. A partir de tais apontamentos, certamente já é notório a dificuldade em apresentar este tema

como um problema em si, tendo em vista que o senso comum não enxerga a prisão deliberada de indivíduos como um problema.

Por outro lado, denúncias e constatações das condições degradantes dos presídios foram apontadas inclusive pela ONU, em notícia do El País:

Em visita aos presídios brasileiros em 2015, o então Relator Especial da ONU (Organização das Nações Unidas) contra a Tortura, Juan Méndez, foi categórico em relacionar a superlotação com o tratamento desumano: “Na maioria das prisões visitadas, as condições de detenção constituem tratamento cruel, desumano ou degradante devido à severa superlotação. Isso gerou uma atmosfera tensa, violenta e caótica dentro dos presídios, onde os maus-tratos físicos e psicológicos dos detentos

Somada a essas condições, o Brasil, de acordo com último levantamento publicado em 15 de outubro de 2020, o número de presos, incluindo os que encontram-se monitorados eletronicamente chega a marca de 759.518. Quando à estas informações são adicionadas as prisões por tráfico, dados mais recentes datam de fevereiro de 2020 referentes ao ano de 2019, a constatação é de que o tráfico de drogas lidera o *raking* de crimes que ensejam privação da liberdade. De acordo com os dados disponibilizados pelo R7 notícias, em 2019 de 773.151 presos, 163.290 destes foram encarcerados por cometerem o delito de tráfico de drogas, representando 21,12% dos presos. A pesquisa ainda informa que, em se tratando do ano de 2018, a porcentagem era de 24%.

Luciana Boiteux (2006), em estudo sobre o controle penal sobre as drogas ilícitas e os impactos do proibicionismo no sistema penal e sociedade, já alertava para os problemas que a implementação de políticas repressivas contribuem para a hipertrofia de um sistema carcerário já marcado pela superlotação e pelas condições degradantes:

Assim, se o sistema penitenciário brasileiro sempre foi marcado pela superlotação, a opção por uma política repressiva só faz aumentar ainda mais as péssimas condições carcerárias brasileiras. É importante detectar dois parâmetros: o percentual de presos cumprindo pena por tráfico de drogas e o aumento da população carcerária brasileira na última década, decorrente do incremento da severidade penal com relação ao tráfico de drogas.(BOITEUX, 2006, p. 231)

Esta mencionada rígida política penal no tratamento do tráfico de drogas é fruto de diversas pesquisas e apontamentos uníssonos no sentido de que este tipo de iniciativa acarreta em um grande número de indivíduos cumprindo pena por delitos desta natureza. O

primeiro importante relato a ser apontado é constatado por Pimenta (2016) que parte do marco temporal do ano de 2005 para indicar que

É possível traçar uma série histórica deste indicador até 2013. Em 2014, alterações na metodologia de coleta dos dados produziram uma quebra nessa série em específico. Assim, percebe-se que em 2013 o número de presos por crimes relacionados a drogas saltou para 146.276, quadruplicando no período de apenas 8 anos. Nesse pequeno lapso de tempo, a proporção de presos por esse crime saltou de 14% para 26%. Entre 2005 e 2013 verificou-se um aumento de 220.105 pessoas presas (em 2005 eram 361.402 pessoas privadas de liberdade e, em 2013, 581.507) e, considerando o número de pessoas presas por tráfico de drogas nesse período, verifica-se que 46% do aumento total de pessoas presas corresponde às prisões decorrentes da repressão ao tráfico de drogas! Não houve apenas um aumento no número absoluto de pessoas presas por tráfico, movimento que pode ser identificado em todos os tipos penais, mas houve também um aumento na porcentagem de presos por tráfico de entorpecentes, que passou de 14%, em 2005, para 26%, em 2013 (PIMENTA; MOURA, 2016 PIMENTA, 2016. p. 95)

Outro levantamento de extrema relevância é citado por Studart (2018) que traz dados do INFOPEN relativos a junho de 2016 quando o Brasil possuía a marca de 726.712 pessoas privadas de liberdade sendo o tráfico de drogas o que mais contribuiu para essa marca ao representar 28% destes encarcerados. A autora traz mais dados importantes, sendo um deles o de que se a análise perpassar sobre o encarceramento feminino, a porcentagem relativa a crimes relacionados ao tráfico de drogas representa 62%, ainda que o número de mulheres encarceradas seja pequeno se comparado aos presos do sexo masculino, trata-se de uma porcentagem elevadíssima tendo em vista a quantidade de tipos penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

.Ainda sobre dados atinentes ao número de encarcerados total e por tráfico, Velasco, D'Agostino e Reis (2017)<sup>7</sup>, em pesquisa referente a 22 estados brasileiros trouxe dados no sentido de que 32,6% dos presos no país respondia por tráfico de drogas, o que correspondia a 1/3 da população carcerária, o levantamento informa também em 2005, um ano antes da promulgação da legislação vigente, esse percentual era de 8,6%.

Os autores também relatam ao analisar dados referentes à 2014, quando a porcentagem de presos por tráfico era de 28%, bem como a possibilidade de se enxergar um “padrão de condutas que são preferencialmente reprimidas pela polícia e pelo sistema de justiça criminal” e de que “o aprisionamento de pessoas acusadas ou condenadas por tráfico

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>

de drogas tem sido o grande impulsor do crescimento extremamente acelerado da população prisional no país”. (PIMENTA, 2016, p. 94)

Os dados citados demonstram que, apesar da já demonstrada instituição da guerra às drogas com a figura do traficante como o inimigo a ser batido advém de uma postura adotada já no século passado, não parece coincidência a circunstância da promulgação de uma nova legislação antidrogas com o fato dos dados mostrarem que não só a taxa de encarcerados por tráfico aumentou de forma abrupta, como, também em consequência disto, em termos gerais o número de presos também passou a crescer drasticamente, o que gera a indagação de que a forma como o tráfico é enfrentado hoje em dia possa ter contribuído inclusive para o aumento de outros tipos de crime, o que infelizmente por hora não temos a condição de comprovar.

Configura-se o que é apontado por Valois (2017) como um propósito claro do legislador em criar um crime cuja apuração e condenação são facilitados e não só relativiza a configuração de dolo, mas também amplia os verbos a ponto de fazer com que qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita possa se enquadrar em um deles.

Dada tal facilitação, a crise do sistema carcerário perpassa claramente pela questão do enfrentamento das drogas, em específico da Lei de Drogas em si. O apontamento crítico mais básico sobre a legislação que já vigora há mais de 15 anos é justamente o da falta de critério objetivo para distinguir o usuário do traficante. A falta de clareza no regulamento é ainda mais preocupante quando observamos justamente quem fica incumbido de suprir esta falta de precisão, que é justamente o policial de rua, e estes por sua vez são “avalizados quase que absolutamente pelo Judiciário, fazendo da discricionariedade policial uma regra.” (VALOIS, 2017 p. 22)

O autor acima citado aborda a existência de um “Estado Policial” e traz fatos que pairam sob a linha da dificuldade que se tem, em um Estado como este, de se abordar a atuação policial de forma crítica e direta, trazendo posicionamento que já, de certa forma, supera o debate sobre a responsabilidade superveniente decorrer de uma suposta falha no texto legal:

Quem prende, quem disponibiliza o acusado para o Ministério Público e para a Justiça não são as leis, genéricas, abstratas, construídas em um mundo de inflação legislativa onde quase tudo pode ser crime. Quem prende, quem apresenta o possível culpado de qualquer desses crimes, escolhendo quem realmente sentará no banco dos réus, é a polícia (IDEM, 2017, p. 403).

Há de se convir que uma coisa leva à outra, a subjetividade do texto legal interliga-se com o poder de decisão do policial, que, afinal de contas, está na linha de frente e recebe aval populacional pois está lidando com bandidos, colocando sua vida em risco adentrando

nesta conjuntura também a figura do vilão perigoso a que o traficante é associado. Nesse sentido, tal contexto demarca a natureza de um país onde o encarceramento é a regra a polícia tem o poder de suspeitar e prender qualquer um dentro quando o assunto é tráfico, o que torna a atuação deste profissional contriui para o inchaço da população carcerária, aliada, claro, a abertura propiciada pelo texto legal.

Entretanto, não se pretende aqui limitar à análise na legislação e na atuação policial, até porque este último não age somente com anuência populacional. A jurisprudência brasileira tem cooperado com o fácil encarceramento no que diz respeito ao tráfico de drogas, claro, com fim de efetivar o combate às mesmas.

Inicialmente, com o fim de demonstrar o comentado acima está justamente o entendimento de que é prescindível a existência de caráter mercantil para a configuração do delito de tráfico. Pode parecer evidente tendo em vista que o artigo 33 da Lei de Drogas tipifica o tráfico em 18 verbos e nem todos eles dispõem sobre atos que envolvem o comércio da substância, mesmo assim, a jurisprudência pátria é cristalina no sentido de reforçar a inexigibilidade de comprovação de fins comerciais para a caracterização do referido delito:

Assim, irrelevante se mostra a hipótese de configuração da mercância ou não dos entorpecentes encontrados em poder do apelante, eis que praticou uma das condutas previstas pelo tipo penal, qual seja, “trazer consigo”, sendo merecedor, portanto, de incorrer nas respectivas sanções. (TJ-ES – APL 00075362220138080030. Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR, Data de Julgamento 16/09/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação 25/09/2015)

Outro entendimento fixado pelos tribunais superiores em 2018 e que gerou bastante repercussão refere-se diretamente sobre a atuação policial abordada e diz respeito a ausência de necessidade de mandado de busca para entrada na residência, pois o delito de tráfico de drogas é configurado como crime permanente, tornando permanente também o estado de flagrância, o que gera a dispensa de mandado judicial de busca e apreensão. Esta decisão foi tomada pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidindo que policiais poderiam efetuar busca sem mandado judicial caso sintam “odor de maconha”. Sobre o tema, o julgado a seguir representa exatamente como funciona a fundamentação:

Segundo relataram os policiais civis responsáveis pela ocorrência, foi recebida uma denúncia anônima a respeito da existência de veículos roubados e foi citado o nome do denunciado; juntamente com outras duas pessoas como responsáveis. Durante a averiguação, foram constatados próximo à residência do réu, estacionados na rua, dois veículos com placa clonada e outro com registro de roubo. Diante disso, os agentes públicos dirigiram-se até a casa do apelante para conversar, **momento em que perceberam forte odor de maconha e ingressaram na residência.** Como visto, havia fundadas suspeitas de

que o réu praticava crimes, **inclusive de natureza permanente**<sup>8</sup> (...) (TJ-SC – APR: 00115418820188240023 Capital 0011541-88.2018..8.24.0023, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 27/08/2019, Terceira Câmara Criminal)

Ainda a título de exemplificação sobre a jurisprudência a favor do fácil encarceramento pelo delito de tráfico, a mais utilizada para legitimar essa prática será analisado posteriormente, em se tratando da pacificação da palavra do policial, somente deste, como suficiente para sustentar a condenação de algum indivíduo processado por tráfico de drogas.

Em consonância com essa linha de raciocínio que não trata de entendimento jurisprudencial, mas sim que pode ser classificada como um descaso tanto judiciário quanto legislativo, está a equiparação do crime de tráfico de drogas a crime hediondo. A Lei 8.072/90 que trata dos Crimes Hediondos em si já trouxe um endurecimento penal muito rígido e, como constatado por Boiteux (2006, p. 157) trouxe um impacto gigante para o sistema carcerário, não só pelo aumento do número de presos por tráfico, mas também pelo endurecimento relacionado ao tempo de permanência na prisão e que “uma vez rotulado formalmente como traficante no registro de ocorrência ou na denúncia, o acusado seria preso, mesmo primário e de bons antecedentes, e nessa condição responderia ao processo”.

Na esteira dessa discussão sobre crimes hediondos Valois (2017) traz que

Aparentemente, o legislador constituinte agiu baseado no senso comum e na vulgar concepção de que o traficante de drogas é um criminoso violento, sem qualquer reflexão sobre o comércio de drogas e sobre os verdadeiros motivos de esse comércio proporcionar algum nível de violência (p. 439).

Feita tal consideração, cumpre trazer a tona justamente o debate sobre até onde exatamente o tráfico de drogas é um crime necessariamente violento, ou poderia ser caracterizada como uma relação comercial criminalizada que, por sua vez, enseja ao cumprimento de pena com sentenciados por crimes violentos como o latrocínio, homicídio e estupro (VALOIS, 2017, p. 44). Ao mesmo ponto que cumpre destacar também até onde essa relação comercial necessariamente é alvo de repressão e se realmente se coíbe sua prática organizada ou se é encarado apenas como um delito majoritariamente coibido nas ruas em sua forma de menor expressão, qual seja o microtráfico, uma relação praticada por pobres em busca de ascensão e reconhecimento em um cenário nacional que não prioriza a criação de políticas sociais voltadas para tais especificidades.

---

<sup>8</sup> Os grifos são nossos.

## **2.2: Análise de Processos Referentes à Lei de Drogas vigente no Brasil: encarceramento e poder policial**

Neste capítulo objetiva-se abordar, ainda sob a temática do encarceramento gerado pela política de guerra às drogas sob o enfoque da Lei de Drogas vigente. Pretendemos destacar ainda a atuação policial sendo fato sabido de que a esta categoria profissional é dada a incumbência da repressão. Porém neste momento, com o objetivo de auxiliar a compreensão, será feita uma abordagem prática somada à literária. Visa-se, desta forma, a demonstração através da análise de processos julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais referente ao ano de 2020. Buscamos evidenciar de como são feitos os procedimentos que resultam no encarceramento de pessoas acusadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Para a pesquisa foram analisados 400 processos, escolhidos entre os 1662 disponíveis no site do ano mencionado. As palavras chave utilizadas foram “tráfico de drogas e depoimento policial” no inteiro teor dos julgados e foram selecionadas as apelações criminais no marco temporal de 15/01/2020 a 01/03/2020, o que resultou em 1662 processos.

Dado o número de processos encontrados, optamos por analisar de 4 em 4, iniciando pelo número 1, posteriormente o número 5 e assim sucessivamente, até perfazer o total de 1601 processos. Em decorrência do método adotado, dos 400 processos analisados, 118 não se tratavam de tráfico de drogas ou não abordavam o conteúdo de forma abrangente impossibilitando uma análise precisa, razão pela qual não foi possível afirmar como se deu a atuação policial nestes processos. Eliminando-se os 118 citados acima, restaram 282. Destes 282, metade foram resultado de

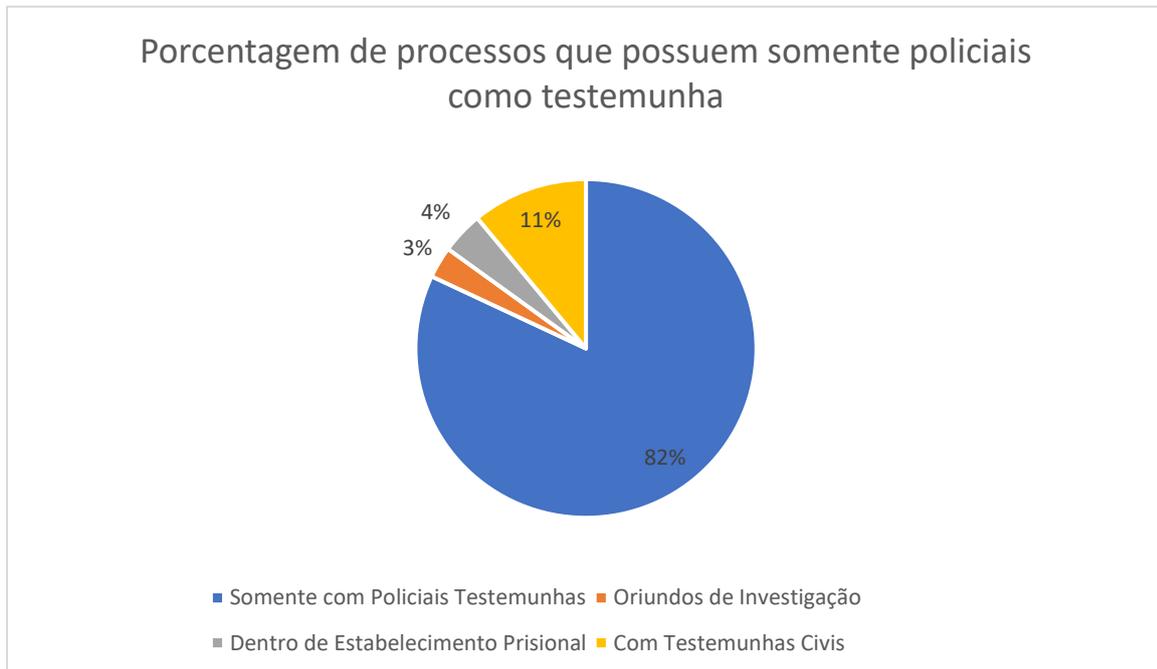
O objetivo da análise foi o de vislumbrar como se dão os julgamentos de tráfico na prática, se realmente pode se inferir que a forma de coibir o tráfico se dá com a atuação somente de policiais, como foi disposto no item 2.1, e como se dá essa atuação policial, com enfoque na análise das atuações investigativas.

A escolha por apelações criminais se deu pelo fato de, neste tipo de recurso as denúncias serem expostas de forma mais clara, o que possibilitou uma análise mais precisa no que tange aos fatos que se procurava observar. Outrossim, se incluídos todos os tipos de recurso e não só os de apelação, o número de processos encontrados somaria um total de 2095. Como já exposto, o número de processos encontrados correspondeu à 1662, o que nos leva ao fato de que as apelações representam 79% dos processos encontrados, ou seja, uma maioria considerável.

Em se tratando dos 282 processos devidamente analisados, aferiu-se que 12 deles se tratam de tráfico dentro de algum estabelecimento prisional. Outros 230 processos

analisados possuíam somente policiais figurando como testemunha de acusação. Os processos em que figuraram alguma testemunha civil somam 31 e 9 foram oriundos de investigação. donde se conclui a predominância de testemunho policial, reforçando o que já foi salientado como um exacerbado poder de polícia justificando dessa forma o maior encarceramento pelo crime de tráfico de drogas e que pode ser visualizado no gráfico abaixo.

Gráfico 1



Elaboração nossa. Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nota-se a partir destes dados uma expressão do abordado ao longo deste trabalho, em sendo o fato de a política sobre drogas ser uma questão majoritária e quase que unicamente de polícia. Percebe-se que o depoimento da autoridade policial por si só já basta para que o indivíduo que responde por tráfico possa vir a ser condenado. Isso também acontece em razão de os tribunais aplicarem constantemente o entendimento de que a palavra do policial possui presunção de veracidade, o que torna excessivamente difícil defender-se em um processo dessa natureza. As decisões baseiam-se em jurisprudências que tratam o assunto da forma como exposto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório**, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)<sup>9</sup>

Outro apontamento importante perpassa pelo fato de que, dos 282 processos encontrados, em 141 foi possível compreender como foi originada a ação policial e, por conseguinte, constatar que na maioria das vezes eram baseadas em crimes de rua, seja em decorrência de denúncia anônima ou de um patrulhamento de rotina, em que pese haver também outras circunstâncias, como exposto na tabela abaixo:

Tabela 1: Origem e incidência da abordagem policial

Origem	Número de Vezes
Denúncia Anônima	74
Patrulhamento	52
Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão	12
Blitz de Trânsito	3
Total	141

Elaboração nossa. Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020.

A quantidade de vezes em que foi possível constatar que as ações policiais partiram ou de denúncia anônima ou de patrulhamento, reforça o fato de que “a Polícia Militar prende quem ela enxerga, aquele crime aparente, o que ela está vendo, e nós acreditamos que estamos combatendo o crime desta forma. Ou seja, você retira aquela pessoa que está na rua, com uma pequena porção, quando a viatura dobrar a esquina, já tem outra pessoa lá fazendo a mesma coisa”. (CENTRAL, 2020)<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Grifos nossos.

<sup>10</sup> Fala proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) Sidinei Brzuska, na fonte citada.

Tais constatações se dão justamente para demonstrar o quão legitimada se torna a atuação policial, não contribuindo para uma resolução do problema das drogas no país. Os entendimentos jurisprudenciais mencionados acima, só corroboram o que já foi disposto por Valois (2017) no sentido de que a polícia não só se apodera desses fatos a seu favor como também se acomoda, ao passo que o judiciário a autoriza a prender e a servir de testemunha de sua própria apreensão, contribuindo para que os procedimentos permaneçam do jeito que estão. Consequentemente não havendo busca para melhoras, como por exemplo um maior investimento para investigações, o que poderia resultar na coibição do tráfico organizado, que deveria ser o objetivo principal.

(...) o judiciário pensa como a polícia e como pensaram os primeiros diplomatas a criarem o crime de tráfico de drogas: se não aceitarmos testemunha exclusivamente policial, não conseguiremos outras testemunhas e não condenaremos ninguém. E assim o judiciário se transforma em uma máquina de condenações ao invés de um local de averiguação desses fatos." (IDEM, 2017, p. 490-491)

O autor ainda aponta que a jurisprudência encontra-se fixada em desacordo com o Código de Processo Penal, que disciplina em seu art. 304. §2º que:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005) (...)

§2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

Entende-se então que o legislador pretendeu impor limites à conduta de se prender sem testemunhas do fato. Ao dispor que somente em casos em que houve ausência das mesmas, o auto da infração poderia ser lavrado com testemunhas de apresentação, sendo notório que o ordenamento deu prevalência às testemunhas do fato, e notório também que o posicionamento jurisprudencial que permite somente depoimentos policiais não é salutar (VALOIS, 2017).

Motta (2017), citando a compreensão de Salo de Carvalho, identifica uma crítica neste sentido ao afirmar que o policial a partir do momento que participa da abordagem de algum indivíduo flagrado, este deveria ser ouvido como informante e não como testemunha, sendo necessário que uma testemunha deva possuir um certo distanciamento do fato a ponto de ser possível desenvolver uma visão imparcial sobre ele.

A partir dos fatos analisados, sem esquecer obviamente que tratamos de um delito específico, percebeu-se que a Lei de Drogas vigente não rompeu com a política autoritária da formação social brasileira e que foi sendo corroborada por governos tanto ditatoriais quanto democráticos. Nesse sentido, a figura do traficante como inimigo público a ser combatido não foi revertido pela Lei de Drogas, mas pelo contrário deu a ela um caráter de garantismo, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, mas que na prática continua sendo responsável pelo alto índice de encarceramento no país. Ou seja, o tráfico de entorpecentes é baseado em uma política de guerra completamente falha e ineficaz que pune e encarcera demais sem ao menos demonstrar resultados satisfatórios no sentido de reduzir a relação comercial que se visa reprimir.

Nesse sentido, como já salientado no item 2.1, a Lei de Drogas no Brasil vem como um motor do encarceramento, os crimes relacionados ao tráfico vem sendo os que mais tem ação punitiva se comparado a outros crimes mais graves como por exemplo, o de homicídio.

Ao consultar dados comparativos disponíveis sobre encarceramento e a relação com a tipificação criminal responsável pelas prisões no ano de 2019, remetemo-nos ao levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicados por Ohana (2020) na Revista Carta Capital, em que é possível confirmar o que já salientamos.

Maior parte da população carcerária está presa por envolvimento com drogas, uma fatia que representa 39,42% do total. Os crimes contra o patrimônio, como o roubo, aparecem em segundo lugar, com 36,74%. Em seguida, vêm os crimes contra a pessoa (11,38%), contra a dignidade sexual (4,3%), contra a paz pública (1,54%), entre outros.

Um cenário de superencarceramento é resultado previsível quando a análise é feita de forma a associar o número de encarcerados por crimes relativos ao tráfico de drogas, aliado a política de guerra instituída a fim de consolidar o Estado Penal, nas suas variadas expressões, que vão desde a atuação legislativa, policial e jurisprudencial (judiciária). Cenário este que é tido como natural pela maioria da população brasileira ao passo que a opção de enfrentamento se apresenta pela redução do déficit de vagas através da criação de mais vagas, e não repensando certas políticas ineficazes centradas no direito penal e aprisionamento.

(...) o diretor-geral do Depen, Fabiano Bordignon, disse que o governo está trabalhando para reduzir o déficit de vagas nos presídios. Segundo Bordignon, a estimativa é que sejam criadas 20 mil vagas este ano. A previsão é de um total de 100 mil até 2022.

“Não temos muitos presos no Brasil, na verdade temos poucas vagas. O problema não é quantos presos você tem, mas o que você faz com os presos que possui. Tem que ter trabalho”, disse Bordignon. (NASCIMENTO, 2020)

Neste sentido, notória a ausência de crítica para os impactos que o superencarceramento gera em relação à sociedade como um todo, e por conseguinte, a via do desencarceramento seria a prevalência de uma política de aprisionamento focada nos delitos que realmente representam impactos destrutivos perante a população. Ausente também a crítica do crescimento exponencial do *ranking* de presos no Brasil, onde o aumento do número de vagas resulta apenas em uma consolidação desse aumento.

Inexiste igualmente associação ao problema do encarceramento com a política de guerra às drogas sob o enfoque do marco temporal que foi a promulgação da legislação antidrogas, que trouxe consigo um inegável crescimento do contingente de indivíduos privados de liberdade. Também há que se destacar que, de acordo com o Diretor do DEPEN, a necessidade de reduzir o *déficit* populacional carcerário não perpassa por uma ampliação de gastos sociais em políticas públicas que permitam aos inúmeros sujeitos usufruírem de uma renda ou trabalho que permita uma vida digna. Por essa razão consideramos apenas que a criminalidade no Brasil tem como um dos pontos estratégicos a Lei de Drogas referendada como punição e repressão e não como um processo de combate efetivo ao problema do tráfico em si.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do trabalho, conclui-se que o Brasil não construiu um Estado social com vistas a proteger os trabalhadores desempregados e informais. A ausência de políticas sociais e de um quadro de desenvolvimento econômico mais abrangente impediu que parcelas significativas da população brasileira se inserisse no consumo. Por outro lado, os baixos salários pagos e a cultura do mando e do autoritarismo perpassou as relações de trabalho culminando em medidas repressivas e punitivas para controlar os mais pobres. Leis mais rigorosas que favoreciam a elegibilidade de um determinado grupo localizado na periferia e favelas do país, sobretudo com o reforço da ideia das classes prigoas que precisam ser contidas com o poder policial e judiciário.

Disto resultou um Estado penal que ao punir os mais pobres, criou a ideia de que a pobreza não é fruto da desigualdade social mas sim de problemas referentes ao caráter e o bom comportamento. Ao eleger o traficante como a figura por excelência a ser criminalizado e combatido, desenvolveu ao longo da história leis de combate às drogas que reforça este elemento punitivo, fazendo das prisões um local em que se denota o encarceramento em massa e ao mesmo tempo mantém um poder policial que permite escolher quem deve ser o alvo da política de drogas.

Ao analisar a fundo a política de repressão de drogas, mais especificamente ao tráfico de drogas, nota-se que a abordagem vai muito além do aspecto legal. Primeiramente, a percepção do contexto histórico pátrio nos leva a uma compreensão de que o trato do Estado mediante problemas que pairam sobre a sociedade não se dá pela forma de enfrentamento direto da questão. Nesse sentido, a polarização econômica historicamente presente no país gerou uma resposta estatal muito adversa que levou à uma crescente informalidade econômica.

As heranças do período ditatorial vigente no país durante 20 anos deixou marcas não só no que diz respeito à desigualdade social oriunda de uma política de endividamento externo que não priorizou a criação de programas que abrangessem a classe trabalhadora. É notório igualmente as marcas deixadas no sentido de aplicação de uma política guerra às drogas justamente quando neste momento histórico é instituída na figura do traficante um inimigo comum.

A partir do momento que, ao passo que obtém na figura do traficante um sujeito violento e passível de coibição contínua, cria-se um cenário em que a supressão de direitos e repressão sem precedentes é naturalizada. Com isso o Estado Penal ganha força, onde se prioriza a punição em detrimento do enfrentamento de políticas sociais.

Apesar de essa guerra as drogas advir de uma política antiga, como mencionado, a Lei de drogas constitui um marco temporal que deu ainda mais poder de repressão ao Estado, ao passo que sua promulgação expandiu o número de encarcerados, o que leva à uma falsa percepção de que a legislação é efetiva. A criação de tipos penais vagos, legitimados por uma jurisprudência conivente acirram ainda mais a atuação discricionária policial.

Esta atuação é tida como discricionária tanto em razão do fato de qualquer um poder ser considerado suspeito quando se trata de tráfico de drogas, bem como, de acordo com o que foi constatado no trabalho, a única palavra dos policiais majoritariamente basta para condenações que resultam no cumprimento de altas penas e levam diretamente à um cenário de superencarceramento.

## Referências

AMBROSIO, F. A. R., SALIBA, M. G. e MONTE, W. R. A. O centauro brasileiro: a supressão de direitos fundamentais pelo Estado Penal. *Revista Pensar* v. 22. Fortaleza. 2017.

ARAÚJO, M.P.; SILVA, I.P.; SANTOS, D. R. S. (orgs). Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro, Ponteio, 2013.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BEHRING, E. R. *O Brasil em contrarreforma*: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. *Política social*: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2008.

BEINSTEIN, Jorge. *Capitalismo senil*: a grande crise da economia global. Rio de Janeiro: Record, 2001.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. (Terceira Câmara Criminal). Apelação Criminal. APR 0011541-88.2018.8.24.0023 Capital 0011541-88.2018.8.24.0023. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I), CORRUPÇÃO DE MENOR (ECA, ART. 244-B), RECEPÇÃO (CP, ART. 180,"CAPUT"), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311,"CAPUT"), TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33,"CAPUT") E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO (LEI N. 11.343/06, ART. 35)- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE PREVISTOS NO ART. 311 DO CP E ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR - NULIDADE DO FLAGRANTE - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA - POLICIAIS CIVIS QUE RECEBEM INFORMAÇÕES ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS - APREENSÃO DE DOIS VEÍCULOS, UM COM PLACA ADULTERADA E OUTRO COM REGISTRO DE ROUBO MUITO PRÓXIMOS À CASA DO RÉU - AVERIGUAÇÕES QUE PERMITEM CONCLUIR QUE OS CARROS ESTAVAM EM PODER DO APELANTE - ADEMAIS, CONSTATAÇÃO DE FORTE ODOR DE MACONHA NA PARTE EXTERNA DA RESIDÊNCIA - DEMONSTRADA JUSTA CAUSA A PERMITIR O INGRESSO NO IMÓVEL. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, Min. Gilmar Mendes). PLEITO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (CPP, ART. 616)- CRIME DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - AVERIGUAÇÃO DA SAÚDE OCULAR DO ACUSADO QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE PROVAS BASTANTES DA AUTORIA. "Se o conjunto probatório compõe-se de elementos suficientes para que os julgadores formem o seu convencimento, não se justifica a conversão do julgamento em diligência com vistas à produção de outras provas". Relator Getúlio Corrêa, Julgamento em 27/08/2019. Disponível em: <<https://tj->

[sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941161936/apelacao-criminal-apr-115418820188240023-capital-0011541-882018824003](http://sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941161936/apelacao-criminal-apr-115418820188240023-capital-0011541-882018824003)> Acesso em 10 abr 2021

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Primeira Câmara Criminal). Apelação Criminal. APL 0007536-22.2013.8.08.0030. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESNECESSÁRIA PROVA DA MERCÂNCIA. RÉU QUE TRAZIA CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Relator Ewerton Schwab Pinto Júnior. Publicação 25/09/2015. Julgamento 16 de Setembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364258690/apelacao-apl-75362220138080030/inteiro-teor-36425870>> Acesso 10 abr 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5ª Turma). Habeas Corpus. HC 0054357-89.2010.3.00.0000 SP 2010/0054357-8. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO.DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTOAPROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIAESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAISMILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIONÃO DEMONSTRADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DEDEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Relator Ministro JORGE MUSSI. Publicação 15/08/2012. Julgamento 2 de Agosto de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22102095/habeas-corpus-hc-166979-sp-2010-0054357-8-stj/inteiro-teor-2210209>> Acesso 10 abr 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=O%20número%20total%20de%20presos,déficit%20de%20vagas%20também%20caiu.>> Acesso 30 mar 2021.

CASTEL, R. As metamorfoses da questão social. uma crônica dos salários.Petrópolis. Editora Vozes, 1998.

Central: O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil. 20 de agosto de 2020. 1 vídeo. (96 min). Publicado por Falange TV. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7lbSBVpo9JA&t=173s>> acesso 02 abr 2021.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 abr 2021

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. CNM. Mapeamento preliminar dos aglomerados subnormais pode auxiliar no combate ao coronavírus. 2020. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mapeamento-preliminar-dos-aglomerados-subnormais-pode-auxiliar-no-combate-ao-coronavirus>> Acesso 02 mar 2021.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais/>> Acesso 05 fev 2021.

Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos. Dieese. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário, 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso 26 jan 2021.

FRANÇA, Teones. *Novo sindicalismo no Brasil: histórico de uma desconstrução*. São Paulo: Cortez, 2013.

FREDERICO, Celso. Classes e lutas sociais. In: *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS/Abepss, 2009. p. 256-266.

GONÇALVES, Reinaldo. Redução da desigualdade de renda no governo Lula: análise comparativa. In: BEHRING, Elaine. et al (orgs). *Financeirização, fundo público e política social*. São Paulo: Cortez, 2012. p. 13-30.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. IBGE População rural e urbana. Educa jovens, 2015. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>> Acesso em: 11 de jan 2021.

IPEA. Instituto de Economia e Pesquisa Aplicada. Auxílio emergencial, aprovado pelo Congresso, poderá beneficiar até 55% da população brasileira. Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35417&temid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35417&temid=9)> Acesso em: 30 abr. 2020

MALAGUTI, V. B. A questão penal no capitalismo contemporâneo. 32ª Bienal de São Paulo. Incerteza Viva. 2016.

MATTOS, R.C. As “classes perigosas” habitam as favelas: um passeio pela crônica policial no período das reformas urbanas. *Desigualdade e Diversidade. Revista de Ciências Sociais da PUC Rio*. Nº 5, 2009, p. 149-170.

MISSE, M. *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"*. *Lua Nova* [online]. 2010, n.79, pp.15-38. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>>. Acesso 15/03/2021

MISSE, M. *Malandros, marginais e vagabundos e acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado). IUPERJ. 1999.

MONTAÑO, C. Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.110, pp.270-287.

MOTA, Ana Elizabete. *Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90*. São Paulo: Cortez, 2005.

MOTTA, T. I. A primeira abordagem policial é que define se você é usuário ou traficante. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/477771176/a-primeira-abordagem-policial-e-que-define-se-voce-e-usuario-ou-traficante#:~:text=Lamentavelmente%2C%20a%20primeira%20abordagem%20policial,sujeito%20%C3%A9%20usu%C3%A1rio%20ou%20traficante.&text=O%20efeito%20disso%20%C3%A9%20que,que%20n%C3%A3o%20dizer%2C%20condenado%20antecipadamente>> Acesso 01 abr 2021.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. A quantas anda a desigualdade de rendimento no Brasil, 2020. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1413>> Acesso 25 fev 2021.

OHANA, V. SOCIEDADE

Número de encarcerados triplicou entre 2000 e 2019 no país, diz Depen. Carta Capital. [S.l]. 14/02/2020. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/numero-de-encarcerados-triplicou-entre-2000-e-2019-no-pais-diz-depen/>> Acesso 10 abr 2021

OLIVEIRA, E. A. *Redemocratização e Serviço Social: os caminhos do Serviço Social no Brasil pós 1985*. Curitiba, Brasil: Editora CRV, 2020

OLIVEIRA, E. A. *A política de emprego na Itália e no Brasil: a precarização protegida e a precarização desprotegida*. Curitiba: Editora CRV, 2017.

OLIVEIRA, E. A. Superpopulação relativa e “nova questão social”: um convite às categorias marxianas. *Revista Katalysis*, Florianópolis, vol.13, nº 2, p. 276-283, 2010.

OLIVEIRA, E. A. A política de emprego no Brasil: o caminho da flexiinsegurança. In: *Revista Serviço Social & Sociedade*. n. 111. São Paulo: Cortez, p.493- 508, 2012.

OREIRO, J. L. C. e PAULA, L. F.. *A economia brasileira no governo Temer e Bolsonaro: uma avaliação preliminar*, 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/336147850\\_A\\_economia\\_brasileira\\_no\\_governo\\_Temer\\_e\\_Bolsonaro\\_uma\\_avaliacao\\_preliminar](https://www.researchgate.net/publication/336147850_A_economia_brasileira_no_governo_Temer_e_Bolsonaro_uma_avaliacao_preliminar)> Acesso em: 09 abr. 2020.

PEREIRA, P. A. P. Política social do segundo pós-guerra, ascensão e declínio. *Revista Serviço Social e Saúde (Online)*. Unicamp/Campinas, v. IX, nº 10, 2010a.

PIMENTA, V. M. *Por Trás das Grades: O Encarceramento Brasileiro em uma Abordagem Criminológico-Crítica*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares. Brasília, 2016.

RODRIGUES, L. B. F. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. -- São Paulo, 2006. Disponível em <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>> Acesso 04/04/2021

SALVADOR, E. *Fundo público e seguridade social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTANA, Iara Vanessa Fraga. Agronegócio versus agricultura familiar camponesa: tendências das políticas sociais contemporâneas. *VI Seminário Cetros. Crise e Mundo do Trabalho no Brasil. Desafios para a classe trabalhadora*, Itaperi, 2018.

SANTOS, W. G. dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SIMÕES, C. A constituição e as classes sociais. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 23, ano VIII, p. 5-17, abril, 1987.

SILVA, A.M. ; OLIVEIRA, E. A. Estado de bem estar social no Brasil: fato ou mito? REBELA. *Revista Brasileira de Estudos Latino Americanos*. v.10, nº 3, 2020, p. 488-508.

SOUZA JUNIOR, L.C. O papel da mídia na (re) construção do mito das classes perigosas: contribuições para uma perspectiva contra hegemônica de análise. Dissertação (mestrado) Universidade do Estado do Rio de Janeiro. faculdade de Serviço Social, 2013, 100f.

STEDILE, J. P. e FERNANDES, B. M. *Brava Gente. A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. São Paulo. 1ed – Editora Fundação Perseu Abramo. 1999

STUDART, C. Política sobre drogas no Brasil: proibicionismo, marginalização juvenil e criminalização da pobreza. In: AZEVEDO, E.E.B e MOTA BRASIL, G. (Orgs). *Estado de exceção e políticas punitivas na sociedade contemporânea*. Campinas, Pontes Editores/ Fortaleza, EdUECE, 2018.

TAFFARELLO, R. F. *Drogas: Falências do proibicionismo e alternativas de política criminal*. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pesquisa por Jurisprudência do TJMG. 2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> acesso nov 2020.

VIEIRA, E. *Os direitos e a política social*. São Paulo: Cortez, 2007.

VIEIRA, R.B. Sobre o regime empresarial-militar de ocupação das favelas do Rio de Janeiro: Uma análise (crítica) das UPPs. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, V.7, n.15, 2016, p. 284-339.

ZAFFARONI, E. R. *O Inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, A. *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza*. São Paulo; Brasiliense; 2002.

ZALUAR, A. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro, FGV, 2004.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan, 2015.

WACQUANT, L. *Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada*. Tradução: João Roberto M. Filho et all. Rio de Janeiro, Revan, 2001.

VALOIS, L. C. *O direito penal da guerra às drogas - 3 ed.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FUCHS, M. CALDERONI, V. Decisão do STF Impõe Medidas Urgentes de Desencarceramento. EL PAÍS. Brasil. 17/02/2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/politica/1487367954\\_615189.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/politica/1487367954_615189.html)> Acesso 20 mar 2021.

PINHO, M. Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos. R7. Brasil. 29/02/2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>> Acesso 30 mar 2021.

VELASCO, C., D'AGOSTINO, R., REIS, T. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. São Paulo. 2017 Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>> Acesso 22 mar 2021.